



COLECTÂNEA DE LEGISLAÇÃO

Regime Jurídico da Reserva Financeira

Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau

ÍNDICE

Nota prévia	3
Índice Sistemático de Lei n.º 8/2011 Regime Jurídico da Reserva Financeira	5
Lei n.º 8/2011, Regime Jurídico da Reserva Financeira	7
Nota Justificativa	13
Proposta de lei.	15
Texto de alteração da Proposta de lei (26/07/2011).....	19
Parecer N.º 2/IV/2011 da 3.ª Comissão Permanente	25
Extracção parcial do Plenário de 10 de Novembro de 2010.....	57
Extracção parcial do Plenário de 12 de Agosto de 2011.....	71

Os dados aqui publicados servem somente de referência e, em caso de discrepância, prevalece a versão oficial publicada no Boletim Oficial ou no Diário da Assembleia Legislativa.

NOTA PRÉVIA

A Assembleia Legislativa, assumindo a sua função nobre de divulgação do Direito e firme no seu contínuo propósito de divulgar o Direito junto da população, tem vindo, há já vários anos, a publicar uma longa série de colectâneas de legislação, as quais disponibilizam um importante conjunto documental e um relevante instrumento de auxílio de interpretação e compreensão das leis. É o que, de novo, agora acontece.

Nesta publicação, como nas que a antecederam, apresenta-se um importante acervo informativo e doutrinário para um melhor conhecimento e divulgação da lei. Com efeito, aqui se apresentam especialmente, e de uma forma sistematizada e científica, o texto final da lei, o texto da versão originalmente apresentada a esta Assembleia Legislativa, o competente parecer da Comissão e a transcrição dos debates havidos em Plenário, assim se permitindo, desde logo, um melhor conhecimento da intenção legislativa.

Esta colectânea de legislação serve, no imediato, vários propósitos: divulgação do Direito junto da população em geral, disponibilização de um manancial técnico informativo junto das várias classes jurídicas de Macau, divulgação do Direito local no exterior, registo e comprovação dos trabalhos, esforços e dedicação que a Assembleia Legislativa devota para o bem de Macau e da sua população. Todos estes propósitos são deveras importantes e merecedores da especial atenção da Assembleia Legislativa mas, fácil de ver é que o primeiro daqueles assume o pináculo da importância e da dedicação desta *Casa das Leis*.

Na verdade, com esta publicação, a Assembleia Legislativa pretende fazer chegar o Direito a todos os que fazem de Macau a sua terra, sem excepção, sem discriminação. As pessoas precisam de conhecer o Direito para consciencializarem os seus direitos.

Esta incontornável e nobre tarefa que agora concretiza mais uma etapa com a presente publicação, traduz-se assim no contributo que a Assembleia

Legislativa dá para a consolidação do direito fundamental de acesso ao Direito, plasmado no artigo 36.º da Lei Básica.

E, deste modo, se reforçam o princípio do «*Estado de Direito*» e o princípio-dever da RAEM em assegurar os direitos fundamentais, como solenemente dita o artigo 4.º da Lei Básica.

Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 8/2011

Regime Jurídico da Reserva Financeira

Índice Sistemático

Capítulo I Objecto e finalidade.....	7
Artigo 1.º Objecto.....	7
Artigo 2.º Finalidade	7
Capítulo II Reserva financeira	7
Artigo 3.º Composição	7
Artigo 4.º Reserva básica	8
Artigo 5.º Reserva extraordinária.....	8
Artigo 6.º Fontes e transferência de recursos financeiros da reserva financeira	8
Artigo 7.º Manutenção do valor da reserva básica	8
Artigo 8.º Utilização da reserva financeira.....	9
Artigo 9.º Investimento e gestão da reserva financeira	9
Artigo 10.º Conselho Consultivo da Reserva Financeira	9
Artigo 11.º Comissão de Fiscalização da Reserva Financeira	10
Artigo 12.º Divulgação de dados da reserva financeira.....	10
Capítulo III Disposições finais.....	10
Artigo 13.º Regulamentação complementar	10
Artigo 14.º Fundo de Reserva da RAEM e saldos orçamentais de anos económicos anteriores	11
Artigo 15.º Entrada em vigor.....	11

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 8/2011

Regime Jurídico da Reserva Financeira

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I **Objecto e finalidade**

Artigo 1.º **Objecto**

A presente lei estabelece o regime jurídico da reserva financeira da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM.

Artigo 2.º **Finalidade**

A criação do presente regime jurídico da reserva financeira visa providenciar uma melhor gestão dos saldos financeiros positivos da RAEM, a fim de obter o máximo proveito dos respectivos recursos e prevenir os riscos financeiros.

CAPÍTULO II **Reserva financeira**

Artigo 3.º **Composição**

A reserva financeira é composta pela reserva básica e pela reserva extraordinária.

Artigo 4.º
Reserva básica

1. Reserva básica é a reserva financeira destinada a oferecer a última garantia para a capacidade de pagamento das finanças públicas da RAEM.

2. O valor da reserva básica é equivalente a 150% da totalidade das dotações da despesa dos serviços centrais da RAEM, constante do último orçamento examinado e aprovado pela Assembleia Legislativa.

Artigo 5.º
Reserva extraordinária

1. Reserva extraordinária é a reserva financeira destinada a promover a implementação da política relativa às finanças públicas da RAEM, e a oferecer garantia para a capacidade de pagamento das mesmas, podendo ser aproveitada, nomeadamente, para facultar apoio financeiro para o défice orçamental anual da RAEM e os recursos financeiros necessários para favorecer o desenvolvimento sócio-económico.

2. O valor da reserva extraordinária é equivalente aos saldos remanescentes da reserva financeira após a satisfação da reserva básica.

Artigo 6.º
Fontes e transferência de recursos financeiros da reserva financeira

1. Constituem fontes de recursos financeiros da reserva financeira:

- 1) Os saldos do orçamento central de cada ano económico;
- 2) As retribuições resultantes do investimento da reserva financeira.

2. Os recursos financeiros referidos no número anterior são transferidos pelo Governo para a respectiva reserva financeira, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º e do n.º 2 do artigo 5.º.

Artigo 7.º
Manutenção do valor da reserva básica

Deve ser mantido o valor da reserva básica no nível indicado no n.º 2 do artigo 4.º, com observância do seguinte:

1) Caso seja inferior ao valor estipulado no n.º 2 do artigo 4.º, as verbas em falta devem ser completadas pelo Governo com recurso às dotações provenientes da reserva extraordinária;

2) Caso seja superior ao valor estipulado no n.º 2 do artigo 4.º, as verbas excedentes devem ser transferidas pelo Governo para a reserva extraordinária.

Artigo 8.º

Utilização da reserva financeira

1. A utilização de quaisquer verbas da reserva financeira, que implique a diminuição da reserva financeira, por via de dispêndio, de mobilização ou de afectação de verbas a outros fins que não os de investimento e gestão das reservas básica e extraordinária, depende de exame e aprovação pela Assembleia Legislativa da competente proposta de orçamento apresentada pelo Governo.

2. Em qualquer situação, a reserva básica só pode ser utilizada quando a reserva extraordinária estiver totalmente esgotada.

Artigo 9.º

Investimento e gestão da reserva financeira

Compete à Autoridade Monetária de Macau o investimento e a gestão da reserva financeira.

Artigo 10.º

Conselho Consultivo da Reserva Financeira

1. É criado o Conselho Consultivo da Reserva Financeira com a competência de assessorar o Governo quanto às estratégias de investimento da reserva financeira.

2. O Conselho Consultivo da Reserva Financeira é composto pelos seguintes membros:

1) O Secretário com a tutela da área da economia e das finanças, que preside;

2) O Presidente do Conselho de Administração da Autoridade Monetária de Macau, que desempenha as funções de vice-presidente;

3) Os administradores do Conselho de Administração da Autoridade Monetária de Macau;

4) Máximo de cinco profissionais das áreas económica e financeira.

3. Os membros referidos na alínea 4) do número anterior são nomeados pelo Chefe do Executivo, mediante despacho a publicar no *Boletim Oficial* da RAEM, com mandato de dois anos, renovável.

Artigo 11.º
Comissão de Fiscalização da Reserva Financeira

1. É criada a Comissão de Fiscalização da Reserva Financeira, com as seguintes competências:

- 1) Examinar a contabilidade da reserva financeira;
- 2) Dar parecer sobre o relatório anual da reserva financeira.

2. A Comissão de Fiscalização da Reserva Financeira é composta por um máximo de cinco profissionais das áreas da contabilidade e do direito, um dos quais desempenha as funções de presidente.

3. Os membros referidos no número anterior são nomeados pelo Chefe do Executivo, mediante despacho a publicar no *Boletim Oficial* da RAEM, com mandato de dois anos, renovável.

Artigo 12.º
Divulgação de dados da reserva financeira

São publicados no *Boletim Oficial* da RAEM:

- 1) O saldo mensal da reserva financeira e os resultados provenientes das aplicações financeiras, nos dois meses subsequentes;
- 2) O relatório anual das demonstrações financeiras da reserva financeira, no primeiro trimestre do ano civil seguinte.

CAPÍTULO III
Disposições finais

Artigo 13.º
Regulamentação complementar

A regulamentação complementar necessária à execução da presente lei, nomeadamente no que diz respeito aos prazos para a transferência e para a

movimentação de verbas, indicados, respectivamente, nos artigo 6.º e artigo 7.º, é aprovada pelo Chefe do Executivo.

Artigo 14.º

Fundo de Reserva da RAEM e saldos orçamentais de anos económicos anteriores

1. Dentro de quarenta e cinco dias após a entrada em vigor da presente lei, procede-se à transferência do valor liquidado do saldo do Fundo de Reserva da RAEM e dos saldos orçamentais de anos económicos anteriores, nos seguintes termos:

1) O montante de \$54 200 000 000,00 (cinquenta e quatro mil e duzentos milhões de patacas) para a reserva cambial da RAEM;

2) O valor remanescente para a constituição das reservas básica e extraordinária da reserva financeira da RAEM, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º e do n.º 2 do artigo 5.º.

2. O saldo do Fundo de Reserva da RAEM e os saldos orçamentais de anos económicos anteriores são anulados após a liquidação e as transferências de verbas nos termos do número anterior.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2012.

Aprovada em 12 de Agosto de 2011.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Lau Cheok Va*.

Assinada em 19 de Agosto de 2011.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

Regime de Reserva Financeira

(Proposta de lei)

Nota Justificativa

Desde a transferência da soberania de Macau , o Governo da RAEM tem vindo a empenhar-se na promoção, de forma ordenada, da revisão dos diplomas e regulamentos relacionados com a gerência das finanças públicas, com vista à criação de um sistema de administração financeira pública mais eficiente, transparente e regularizado. Assim, a criação de um regime de reserva financeira constitui um dos importantes trabalhos inseridos na série dos procedimentos de reforma desenvolvidos a esse respeito.

Com o objectivo de providenciar uma melhor gestão dos saldos financeiros positivos da RAEM, de modo a obter o máximo proveito dos respectivos recursos e prevenir os riscos financeiros no futuro, o Governo da RAEM propõe a criação, através da presente proposta de lei, de um regime de reserva financeira que corresponda às necessidades reais de Macau. Uma vez que os saldos financeiros públicos têm vindo a crescer gradualmente, entende-se ser tempo oportuno para a criação de um regime dessa natureza através do processo legislativo.

A reserva financeira a ser criada pela presente proposta de lei é composta por duas partes: a reserva básica e a reserva extraordinária, equivalendo o valor da reserva básica a 150% da totalidade das despesas realizadas pelos serviços integrados e pelos serviços com autonomia administrativa da RAEM, constantes do último orçamento examinado e aprovado pela Assembleia Legislativa, enquanto os saldos remanescentes da reserva financeira são transferidos para a reserva extraordinária.

Importa explicar que a reserva financeira é um conceito geral. A constituição da reserva básica visa principalmente que a mesma se sirva de uma linha de alerta ou de segurança para os gestores e o público. Portanto, o seu valor é determinado segundo uma orientação prioritária de que o Governo da RAEM dota ainda de um certo nível da capacidade de pagamento das finanças públicas, assegurando o seu funcionamento normal, mesmo que haja uma redução drástica nas receitas arrecadadas.

Servindo como a última garantia para a capacidade de pagamento das finanças públicas, a reserva básica só pode ser utilizada quando a reserva extraordinária estiver

totalmente esgotada. Entende-se por reserva extraordinária a reserva financeira destinada a promover a implementação da política relativa às finanças públicas da RAEM, e a oferecer garantia para a capacidade de pagamento das mesmas, podendo ser aproveitada, nomeadamente, para facultar apoio financeiro para o défice orçamental anual da RAEM e os recursos financeiros necessários para favorecer o desenvolvimento sócio-económico bem como no caso da ocorrência de calamidade natural e de epidemia.

Todos os saldos financeiros da RAEM constituem fontes de disponibilidades financeiras da reserva financeira, as quais integram os fundos de reserva da RAEM e os montantes obtidos dos saldos orçamentais acumulados do passado, liquidados e anulados após a entrada em vigor da presente proposta de lei, bem como os saldos orçamentais de cada ano económico subsequente e os rendimentos resultantes da aplicação dos respectivos fundos. Compete à Autoridade Monetária de Macau o investimento e a gestão da reserva financeira, cujos saldos e lucros provenientes do investimento serão publicados regularmente para conhecimento e fiscalização públicos.

A presente proposta de lei estabelece também que, quer a reserva básica quer a reserva extraordinária só pode ser utilizada depois da proposta de orçamento anual ou da proposta de revisões orçamentais ter sido examinada e aprovada pela Assembleia Legislativa.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2010

(Proposta de lei)

Regime de Reserva Financeira

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I **Objecto e finalidade**

Artigo 1.º **Objecto**

A presente lei estabelece o regime de reserva financeira.

Artigo 2.º **Finalidade**

A presente lei visa providenciar uma melhor gestão dos saldos financeiros positivos da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM, a fim de obter o máximo proveito dos respectivos recursos e prevenir os riscos financeiros.

CAPÍTULO II **Reserva financeira**

Artigo 3.º **Composição**

A reserva financeira é composta pela reserva básica e pela reserva extraordinária.

Artigo 4.º
Reserva básica

1. Entende-se por reserva básica a reserva financeira destinada a oferecer a última garantia para a capacidade de pagamento das finanças públicas da RAEM.

2. O valor da reserva básica é equivalente a 150% da totalidade das despesas realizadas pelos serviços integrados e pelos serviços com autonomia administrativa da RAEM, constantes do último orçamento examinado e aprovado pela Assembleia Legislativa.

Artigo 5.º
Reserva extraordinária

1. Entende-se por reserva extraordinária a reserva financeira destinada a promover a implementação da política relativa às finanças públicas da RAEM, e a oferecer garantia para a capacidade de pagamento das mesmas, podendo ser aproveitada, nomeadamente, para facultar apoio financeiro para o défice orçamental anual da RAEM e os recursos financeiros necessários para favorecer o desenvolvimento sócio-económico.

2. O valor da reserva extraordinária é equivalente aos saldos remanescentes da reserva financeira após a satisfação da reserva básica.

Artigo 6.º
Fontes e transferência de recursos financeiros da reserva financeira

1. Constituem fontes de recursos financeiros da reserva financeira todos os saldos financeiros da RAEM, nomeadamente:

- 1) Os saldos orçamentais de cada ano económico;
- 2) As retribuições resultantes do investimento da reserva financeira.

2. Os recursos financeiros referidos no número anterior são transferidos pelo Governo para a respectiva reserva financeira, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º e do n.º 2 do artigo 5.º.

Artigo 7.º

Manutenção do valor da reserva básica

Deve ser mantido o valor da reserva básica no nível indicado no n.º 2 do artigo 4.º, com observância do seguinte:

- 1) Caso seja inferior ao valor estipulado no n.º 2 do artigo 4.º, as verbas em falta devem ser completadas pelo Governo com recurso às dotações provenientes da reserva extraordinária;
- 2) Caso seja superior ao valor estipulado no n.º 2 do artigo 4.º, as verbas excedentes devem ser transferidas pelo Governo para a reserva extraordinária.

Artigo 8.º

Utilização da reserva financeira

1. A utilização da reserva financeira depende de exame e aprovação pela Assembleia Legislativa da proposta de orçamento anual ou da proposta de revisões orçamentais apresentada pelo Governo.

2. Em qualquer situação, a reserva básica só pode ser utilizada quando a reserva extraordinária estiver totalmente esgotada.

Artigo 9.º

Investimento e gestão da reserva financeira

Compete à Autoridade Monetária de Macau o investimento e a gestão da reserva financeira.

Artigo 10.º

Divulgação de dados da reserva financeira

São publicados no *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau:

- 1) O saldo mensal da reserva financeira e os lucros provenientes de investimento, nos dois meses subsequentes;
- 2) A sinopse anual da reserva financeira, no 1.º trimestre do ano civil seguinte.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 11.º

Regulamentação complementar

A regulamentação complementar necessária à execução da presente lei, nomeadamente no que diz respeito aos prazos para a transferência e a movimentação de verbas, indicados, respectivamente, nos artigo 6.º e artigo 7.º, é aprovada pelo Chefe do Executivo.

Artigo 12.º

Fundo Reserva RAEM e saldos de anos económicos anteriores

1. São liquidados o Fundo Reserva RAEM e os saldos de anos económicos anteriores dentro de 45 dias após a entrada em vigor da presente lei.
2. Os montantes liquidados constituem fontes de recursos financeiros da reserva financeira e são transferidos para a respectiva reserva financeira, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º e do n.º 2 do artigo 5.º.
3. O Fundo Reserva RAEM e os saldos de anos económicos anteriores são anulados após a liquidação.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia de de 2010.

Aprovada em de de 2010.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Lau Cheok Va.*

Assinada em de de 2010.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On.*

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2011

(Proposta de lei)

Regime Jurídico da Reserva Financeira

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto e finalidade

Artigo 1.º **Objecto**

A presente lei estabelece o regime jurídico da reserva financeira da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM.

Artigo 2.º **Finalidade**

A criação do presente regime jurídico da reserva financeira visa providenciar uma melhor gestão dos saldos financeiros positivos da RAEM, a fim de obter o máximo proveito dos respectivos recursos e prevenir os riscos financeiros.

CAPÍTULO II **Reserva financeira**

Artigo 3.º **Composição**

A reserva financeira é composta pela reserva básica e pela reserva extraordinária.

Artigo 4.º
Reserva básica

1. Reserva básica é a reserva financeira destinada a oferecer a última garantia para a capacidade de pagamento das finanças públicas da RAEM.

2. O valor da reserva básica é equivalente a 150% da totalidade das dotações da despesa dos serviços centrais da RAEM, constante do último orçamento examinado e aprovado pela Assembleia Legislativa.

Artigo 5.º
Reserva extraordinária

1. Reserva extraordinária é a reserva financeira destinada a promover a implementação da política relativa às finanças públicas da RAEM, e a oferecer garantia para a capacidade de pagamento das mesmas, podendo ser aproveitada, nomeadamente, para facultar apoio financeiro para o défice orçamental anual da RAEM e os recursos financeiros necessários para favorecer o desenvolvimento sócio-económico.

2. O valor da reserva extraordinária é equivalente aos saldos remanescentes da reserva financeira após a satisfação da reserva básica.

Artigo 6.º
Fontes e transferência de recursos financeiros da reserva financeira

1. Constituem fontes de recursos financeiros da reserva financeira:

- 1) Os saldos do orçamento central de cada ano económico;
- 2) As retribuições resultantes do investimento da reserva financeira.

2. Os recursos financeiros referidos no número anterior são transferidos pelo Governo para a respectiva reserva financeira, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º e do n.º 2 do artigo 5.º.

Artigo 7.º
Manutenção do valor da reserva básica

Deve ser mantido o valor da reserva básica no nível indicado no n.º 2 do artigo 4.º, com observância do seguinte:

- 1) Caso seja inferior ao valor estipulado no n.º 2 do artigo 4.º, as verbas em falta devem ser completadas pelo Governo com recurso às dotações provenientes da reserva extraordinária;
- 2) Caso seja superior ao valor estipulado no n.º 2 do artigo 4.º, as verbas excedentes devem ser transferidas pelo Governo para a reserva extraordinária.

Artigo 8.º

Utilização da reserva financeira

1. A utilização de quaisquer verbas da reserva financeira, que implique a diminuição da reserva financeira, por via de dispêndio, de mobilização ou de afectação de verbas a outros fins que não os de investimento e gestão das reservas básica e extraordinária, depende de exame e aprovação pela Assembleia Legislativa da competente proposta de orçamento apresentada pelo Governo.

2. Em qualquer situação, a reserva básica só pode ser utilizada quando a reserva extraordinária estiver totalmente esgotada.

Artigo 9.º

Investimento e gestão da reserva financeira

Compete à Autoridade Monetária de Macau o investimento e a gestão da reserva financeira.

Artigo 10.º

Conselho Consultivo da Reserva Financeira

1. É criado o Conselho Consultivo da Reserva Financeira com a competência de assessorar o Governo quanto às estratégias de investimento da reserva financeira.

2. O Conselho Consultivo da Reserva Financeira é composto pelos seguintes membros:

- 1) O Secretário com a tutela da área da economia e das finanças, que preside;
- 2) O Presidente do Conselho de Administração da Autoridade Monetária de Macau, que desempenha as funções de vice-presidente;
- 3) Os administradores do Conselho de Administração da Autoridade Monetária de Macau;

4) Máximo de cinco profissionais das áreas económica e financeira.

3. Os membros referidos na alínea 4) do número anterior são nomeados pelo Chefe do Executivo, mediante despacho a publicar no *Boletim Oficial* da RAEM, com mandato de dois anos, renovável.

Artigo 11.º

Comissão de Fiscalização da Reserva Financeira

1. É criada a Comissão de Fiscalização da Reserva Financeira, com as seguintes competências:

- 1) Examinar a contabilidade da reserva financeira;
- 2) Dar parecer sobre o relatório anual da reserva financeira.

2. A Comissão de Fiscalização da Reserva Financeira é composta por um máximo de cinco profissionais das áreas da contabilidade e do direito, um dos quais desempenha as funções de presidente.

3. Os membros referidos no número anterior são nomeados pelo Chefe do Executivo, mediante despacho a publicar no *Boletim Oficial* da RAEM, com mandato de dois anos, renovável.

Artigo 12.º

Divulgação de dados da reserva financeira

São publicados no *Boletim Oficial* da RAEM:

- 1) O saldo mensal da reserva financeira e os resultados provenientes das aplicações financeiras, nos dois meses subsequentes;
- 2) O relatório anual das demonstrações financeiras da reserva financeira, no primeiro trimestre do ano civil seguinte.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 13.º

Regulamentação complementar

A regulamentação complementar necessária à execução da presente lei, nomeadamente no que diz respeito aos prazos para a transferência e para a

movimentação de verbas, indicados, respectivamente, nos artigo 6.º e artigo 7.º, é aprovada pelo Chefe do Executivo.

Artigo 14.º

Fundo de Reserva da RAEM e saldos orçamentais de anos económicos anteriores

1. Dentro de quarenta e cinco dias após a entrada em vigor da presente lei, procede-se à transferência do valor liquidado do saldo do Fundo de Reserva da RAEM e dos saldos orçamentais de anos económicos anteriores, nos seguintes termos:

- 1) O montante de \$54 200 000 000,00 (cinquenta e quatro mil e duzentos milhões de patacas) para a reserva cambial da RAEM;
- 2) O valor remanescente para a constituição das reservas básica e extraordinária da reserva financeira da RAEM, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º e do n.º 2 do artigo 5.º.

2. O saldo do Fundo de Reserva da RAEM e os saldos orçamentais de anos económicos anteriores são anulados após a liquidação e as transferências de verbas nos termos do número anterior.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2012.

Aprovada em de de 2011.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Lau Cheok Va*.

Assinada em de de 2011.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*

3.ª COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 2/IV/2011

Assunto: Proposta de lei denominada *Regime Jurídico da Reserva Financeira*

Introdução

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), apresentou em 29 de Outubro de 2010, a proposta de lei intitulada *Regime da Reserva Financeira*, a qual foi no mesmo dia admitida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos regimentais.

A referenciada proposta de lei foi apresentada, discutida e aprovada na generalidade, por unanimidade, em reunião Plenária de dia 10 de Novembro de 2010. Na mesma data foi distribuída a esta Comissão para efeitos de exame e emissão de parecer, nos termos do Despacho do Presidente da Assembleia Legislativa n.º 945/IV/2010.

A Comissão, que contou com a participação de alguns Deputados não membros da 3ª Comissão Permanente, em colaboração com os representantes do Governo promoveu a análise da proposta de lei em 5 reuniões realizadas nos dias 18 de Novembro de 2010, 27 de Janeiro, 9 e 16 de Junho e 28 de Julho de 2011. As assessorias da Assembleia Legislativa, da Autoridade Monetária de Macau (daqui em diante referenciada pela sigla AMCM) e do Gabinete do Secretário para a Economia e Finanças, contando com o suporte técnico emprestado pela Direcção dos Serviços de Finanças, mantiveram uma estreita colaboração técnica que, em execução das orientações de política legislativa obtidas pelo consenso entre a Comissão e o Executivo, permitiu a fixação do texto final do articulado da proposta de lei.

A discussão da proposta de lei na sessão plenária de apresentação, discussão e votação na generalidade reflectiu-se no debate durante o exame na especialidade, que aliado à complexidade técnica da proposta de lei suscitou a necessidade de solicitar, por seis vezes, a prorrogação do prazo concedido pelo Presidente da Assembleia Legislativa para a apreciação na especialidade da proposta de lei, solicitação que foi sempre acolhida.

Em 26 de Julho de 2011, o Executivo apresentou uma versão alternativa da proposta de lei, que, parcialmente, reflecte as opiniões expressas no seio da Comissão e as análises jurídica e financeira efectuadas pela assessoria da Assembleia Legislativa, alterando a sua designação para *Regime Jurídico de Reserva Financeira*.

Discutido o articulado da proposta de lei e consideradas as opções e soluções propostas na mesma, cumpre à Comissão pronunciar-se, emitindo o seu parecer, o que faz observando a seguinte sistemática, para facilidade da exposição e comodidade de referência, nos termos e para os efeitos do artigo 117.º do Regimento:

- I – Apresentação;
- II – Apreciação na generalidade;
- III – Apreciação na especialidade;
- IV – Conclusões; e
- V – Anexos

I

Apresentação

Alega o proponente na Nota Justificativa que acompanha a presente proposta de lei que «desde a transferência da soberania de Macau, o Governo da RAEM tem vindo a empenhar-se na promoção, de forma ordenada, da revisão dos diplomas e regulamentos relacionados com a gerência das finanças públicas, com vista à criação de um sistema de administração financeira pública mais eficiente, transparente e regularizado. Assim, a criação de um regime de reserva financeira constitui um dos importantes trabalhos inseridos na série dos procedimentos de reforma desenvolvidos a esse respeito.»

Informa o proponente que «com o objectivo de providenciar uma melhor gestão dos saldos financeiros positivos da RAEM, de modo a obter o máximo proveito dos respectivos recursos e prevenir os riscos financeiros no futuro, o Governo da RAEM propõe a criação, através da presente proposta de lei, de um regime de reserva financeira que corresponda às necessidades reais de Macau. Uma vez que os saldos financeiros públicos têm vindo a crescer gradualmente, entende-se ser tempo oportuno para a criação de um regime dessa natureza através do processo legislativo.»

Esclarece o Governo que «a reserva financeira a ser criada pela presente proposta de lei é composta por duas partes: a reserva básica e a reserva extraordinária, equivalendo o valor da reserva básica a 150% das despesas realizadas pelos serviços integrados e pelos serviços com autonomia administrativa da RAEM, constantes do último orçamento examinado e aprovado pela Assembleia Legislativa, enquanto os saldos remanescentes da reserva financeira são transferidos para a reserva extraordinária.»

O proponente refere igualmente que «importa explicar que a reserva financeira é um conceito geral. A constituição da reserva básica visa principalmente que a mesma se sirva de uma linha de alerta ou de segurança para os gestores e o público. Portanto, o seu valor é determinado segundo uma orientação prioritária de que o Governo da RAEM dota ainda de um certo nível da capacidade de pagamento das finanças públicas, assegurando o seu funcionamento normal, mesmo que haja uma redução drástica nas receitas arrecadadas.

Servindo como a última garantia para a capacidade de pagamento das finanças públicas, a reserva básica só pode ser utilizada quando a reserva extraordinária estiver totalmente esgotada. Entende-se por reserva extraordinária a reserva financeira destinada a promover a implementação da política relativa às finanças públicas da RAEM, e a oferecer garantia para a capacidade de pagamento das mesmas, podendo ser aproveitada, nomeadamente, para facultar apoio financeiro para o défice orçamental anual da RAEM e os recursos financeiros necessários para favorecer o desenvolvimento socioeconómico bem como no caso da ocorrência de calamidade natural e de epidemia.»

O Governo clarifica ainda na mencionada Nota Justificativa que «todos os saldos financeiros da RAEM constituem fontes de disponibilidades financeiras da reserva financeira, as quais integram os fundos de reserva da RAEM e os montantes obtidos dos saldos orçamentais acumulados do passado, liquidados e anulados após a entrada em vigor da presente proposta de lei, bem como os saldos orçamentais de cada ano económico subsequente e os rendimentos resultantes da aplicação dos respectivos fundos. Compete à Autoridade Monetária de Macau o investimento e a gestão da reserva financeira, cujos saldos e lucros provenientes do investimento serão publicados regularmente para conhecimento e fiscalização públicos.»

II

Apreciação na generalidade

II.1 Análise jurídica

Nas Linhas de Acção Governativa para o ano de 2000, o Governo da RAEM anunciou pela primeira vez a sua intenção de proceder ao estudo da criação de legislação adequada à constituição de um sistema de reserva financeira.

Nas Linhas de Acção Governativa para 2008 o Executivo anuncia a concretização da criação de um regime de reservas financeiras precedido de consulta pública que conduzirá à apresentação de uma proposta de lei.

A presente proposta de lei representa a materialização dessa intenção política.

É a primeira vez que se edita no ordenamento jurídico da RAEM, no âmbito de gestão das finanças públicas, normaço legal dirigida especificamente à criação de um corpo normativo autónomo sistematizador da reserva financeira.

Verdade que existem alguns parâmetros constitucionais nos artigos 107.º a 109.º da Lei Básica que não incidindo directamente sobre a reserva financeira têm, porém, considerável reflexo no seu eventual perímetro.

O Estatuto da AMCM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 14/96/M, de 11 de Março, contém igualmente disciplina em sede de atribuições do banco central que é relevante para o desenho do regime jurídico da reserva financeira.

Convém, em bom rigor, sinalizar que já existe hoje na RAEM uma reserva financeira informal composta por: (i) saldos orçamentais acumulados na Conta do Tesouro da RAEM e depositados à ordem na AMCM e (ii) Fundo de Reserva da RAEM.

A reserva cambial responde pela prossecução da política monetária e cambial, dá cumprimento a um conjunto de obrigações constitucionais e legais e coloca-se na primeira linha para assegurar a estabilidade e a integridade do sistema financeiro. Está na esfera privativa de poderes do Chefe do Executivo, do Governo e da AMCM. O seu respaldo constitucional firma-se nos mencionados artigos 107.º a 109.º da Lei Básica e a nível legal está parametrizada no âmbito das atribuições da AMCM enquanto banco central, designadamente no artigo 7.º do Estatuto da AMCM.

O Fundo de Reserva da RAEM, anterior Fundo de Terras, não integra a reserva cambial e parece ter sido pensado como o embrião de um futuro fundo soberano. Os poderes de investimento e de gestão deste Fundo recaem sobre a AMCM.

É precisamente esta arrumação da reserva financeira que a presente proposta de lei vem alterar.

A presente iniciativa legislativa tem em vista a institucionalização de um regime jurídico autónomo que acomode a normação que passa a recair sobre a reserva financeira.

Sem prejuízo da vertente financeira que adiante cuidará de estabelecer os competentes conceitos jogados nesta matéria, bem como de analisar em particular os aspectos determinantes da reserva financeira, julga-se útil traçar em linhas muito gerais os aspectos que do ponto de vista jurídico merecem destaque.

Assim, deve assinalar-se nestas notas iniciais a opção de política legislativa vertida na proposta de lei de separar os objectivos de gestão da reserva cambial dos objectivos de gestão da reserva financeira.

De resto, a versão originária da proposta de lei não continha qualquer referência à reserva cambial e a presente versão alterada da proposta de lei confirma que se trata de um regime jurídico que tem unicamente a ver com a reserva financeira e a sua gestão.

Foi no âmbito do exame na especialidade que se decidiu precisamente prever, em sede de disposições finais e transitórias, a aplicação do montante de 54 200 000 000 de patacas (com origem em parte do valor liquidado do saldo do Fundo de Reserva da RAEM e do saldo da Conta do Tesouro da RAEM depositado na AMCM, referente aos saldos orçamentais de anos económicos findos) na gestão da reserva cambial.

Esta opção legislativa é infra objecto da competente análise financeira.

A competência atribuída à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 8.º, merece uma especial referência. Trata-se de uma importante inovação no âmbito da gestão de finanças públicas da Região.

Estabelece a mecânica do artigo 8.º da proposta de lei que passa a ser competência desta Assembleia Legislativa o poder último de decisão sobre a aplicação ou afectação financeira da reserva financeira.

Assim dito, convém clarificar que essa competência não abrange os actos de investimento e de gestão da reserva financeira previstos no artigo 9.º e atribuídos à AMCM. De resto, a decisão de alterar a redacção originária do artigo 8.º é tributária do cuidado que se entendeu emprestar a este aspecto no sentido de deixar claramente vincado que a competência da Assembleia Legislativa não se dirige aos actos de investimento e de gestão.

O que integra esta nova competência do parlamento local é antes o poder último de decidir, através do exame e da votação da proposta de lei de orçamento, a diminuição do saldo da reserva financeira por via da afectação das suas verbas para finalidades distintas dos actos de investimento e de gestão que competem à AMCM.

Refira-se desde já que a origem fiscal dos saldos orçamentais de anos económicos findos que integram a reserva financeira justifica plenamente esta opção.

Se em matéria orçamental é à Assembleia Legislativa que compete o exame e a votação da proposta de lei do orçamento, parece linear que seja a Assembleia Legislativa a decidir em última instância se e em que termos devem as verbas da reserva financeira ser aplicadas.

Convém aqui referir que a redacção do artigo 8.º ao estatuir que a decisão sobre a utilização da reserva financeira «depende de exame e aprovação pela Assembleia Legislativa da competente proposta de orçamento apresentada pelo Governo» cria uma rigidez temporal, cuja norma bem demonstra quão intransigente é a posição do Governo em matéria de utilização das reservas financeiras.

Além disto, constatou a Comissão que em caso da ocorrência de situações não previstas no Orçamento pode o Governo recorrer ao actual sistema para apresentar à Assembleia Legislativa proposta de lei de alteração do orçamento.

Portanto, a utilização das reservas financeiras deve ser rigorosa e sujeitar-se à apresentação de proposta de orçamento.

O aditamento dos artigos 10.º e 11.º ao articulado originário da proposta de lei merecem igualmente uma justificação nesta sede. Foi entendimento da Comissão, atendido pelo proponente, que a importância central da reserva financeira merecia que fosse emprestada uma maior atenção quer à própria definição das estratégias de investimento quer à fiscalização sobre a sua contabilidade.

Neste sentido entendeu o proponente proceder à criação de dois órgãos que respondam àquelas necessidades. Assim, o Conselho Consultivo da Reserva Financeira é evidentemente um órgão de consulta com a competência de assessorar o Governo na concepção das estratégias de investimento.

A Comissão entendeu que um órgão com este perfil poderia ser da maior utilidade para no âmbito do poder executivo auxiliar os decisores políticos no desenho das estratégias de investimento relativas às melhores opções de rentabilidade da reserva financeira. O Conselho Consultivo da Reserva Financeira não pretende substituir-se às tarefas de investimento e gestão desempenhadas pela AMCM nos termos do artigo 12.º.

A sua função consistirá mais em constituir uma instância de aconselhamento que deve ampliar e enriquecer o leque de opções a ser tomado em consideração pelo Executivo e pela AMCM nas decisões relativas ao investimento e gestão da reserva financeira.

A Comissão de Fiscalização da Reserva Financeira é criada precisamente para responder à exigência de um grau maior de fiscalização que se entende benéfico para a análise do desempenho da reserva financeira.

Em matéria de fiscalização convém referir que os Deputados à Assembleia Legislativa mantêm todas as prerrogativas e todos os poderes que decorrem das normas constitucionais e regimentais e que integram os instrumentos comuns de fiscalização política.

II.2 Análise financeira

Origem e composição da reserva financeira (informal) da RAEM

Desde a liberalização da actividade dos jogos de fortuna ou azar em casino (2002), a economia da RAEM tem vindo a registar elevados índices de crescimento económico e de receitas públicas e a apurar sucessivos saldos positivos de execução orçamental (excedentes financeiros).

Entre o final da execução do primeiro Orçamento da RAEM (2000) e o final da execução do Orçamento da RAEM de 2010, os saldos orçamentais acumulados na Conta do Tesouro da RAEM subiram de 2,8 mil milhões de patacas para 139,9 milhões de patacas.

Acrescem a estas disponibilidades financeiras, o saldo do Fundo de Reserva da RAEM, antes de 2000 designado de Fundo de Terras, o qual, no mesmo período, cresceu por via da capitalização do respectivo rendimento, de 10,5 mil milhões de patacas para 13,1 mil milhões de patacas.

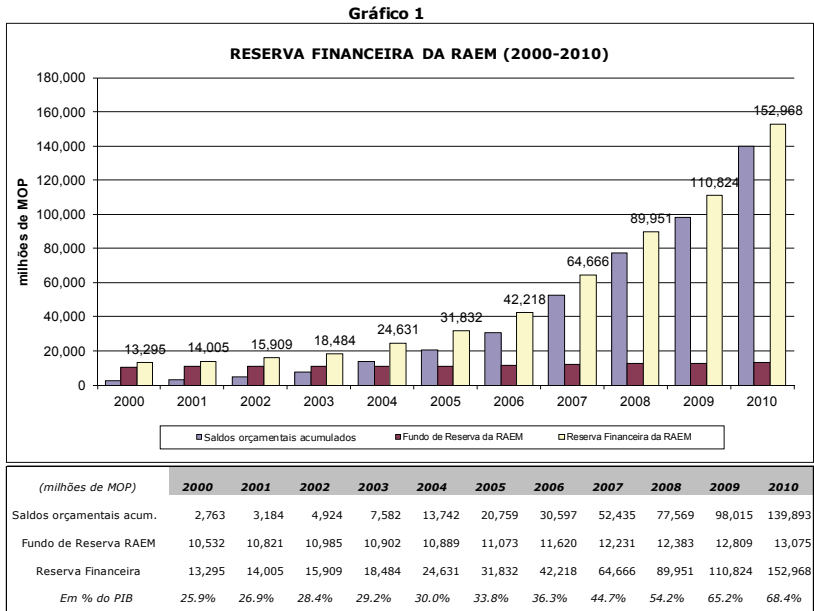
Conjugando os saldos orçamentais acumulados na Conta do Tesouro da RAEM com o saldo do Fundo de Reserva da RAEM obtém-se um valor global da reserva financeira (informal)¹ da RAEM da ordem de 153 mil milhões de patacas em 31 de Dezembro de 2010.

¹ A informalidade consiste na falta de um regime jurídico próprio, embora a intenção governativa de formar e ampliar uma reserva financeira da RAEM tenha estado sempre presente nas políticas de gestão das finanças públicas.

O crescimento desta reserva financeira processou-se a um ritmo superior ao do crescimento do produto interno bruto (PIB), devido ao facto de as receitas fiscais sobre o jogo terem registado um comportamento muito dinâmico, enquanto a despesa pública cresceu sensivelmente ao ritmo de expansão do produto (conforme, aliás, um dos princípios de elaboração do orçamento referido no artigo 105.º da Lei Básica da RAEM).

Consequentemente, o valor relativo da reserva financeira da RAEM subiu de 26 por cento do PIB em 2000 para cerca de 68 por cento do produto em 2010. Trata-se, sem dúvida, de um valor muito significativo, tanto mais que a RAEM não dispõe de dívida pública. Ao contrário, os valores da dívida pública dos EUA e da União Europeia no mesmo ano representam, respectivamente, 92 por cento e 79 por cento do PIB (dados da Comissão Europeia, Previsões Económicas de Novembro de 2010).

O gráfico 1 a seguir exposto pretende dar uma visão global da dinâmica de crescimento da reserva financeira (informal) da RAEM e da sua composição no período de 2000 a 2010.



Fontes: DSF, AMCM e DSEC

Natureza e âmbito da reserva financeira

Importa clarificar que a natureza desta reserva financeira, ao contrário da reserva cambial, é de índole fiscal (resultado do apuramento de receitas orçamentais cobradas superiores às despesas orçamentais pagas) e que o seu âmbito não se identifica com a totalidade das contas do sector público administrativo (SPA).

O âmbito da formação da reserva financeira circunscreve-se aos saldos orçamentais acumulados das contas do Orçamento Central da RAEM, isto é, das contas que dizem respeito ao Governo e serviços integrados, serviços com autonomia administrativa, despesas comuns a toda a administração e despesas com o PIDDA. Nas contas do Orçamento Central, estão incluídas no capítulo 12 – despesas comuns – as transferências a favor dos organismos autónomos (OA).

Na formação da reserva financeira da RAEM não estão, pois, incluídos os saldos de gerência de anos anteriores ou os resultados de exercício retidos e outros fundos próprios dos OA, nomeadamente da Fundação Macau, Fundo de Pensões, Fundo de Segurança Social, Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização, Fundo de Turismo, Direcção dos Serviços de Correios, entre muitos outros OA.

Importa também sublinhar que nos últimos cinco anos de execução orçamental, o Governo da RAEM tem vindo a proceder a uma transferência significativa de receitas da Conta Central para as contas privativas dos Fundos Autónomos (FA), sendo de mencionar, por exemplo, a constituição dos seguintes FA: Fundo para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia, Fundo de Desenvolvimento e Apoio à Pesca, Fundo de Reparação Predial e Fundo de Desenvolvimento Educativo; isto para além da substancial capitalização do Fundo de Segurança Social (cujos fundos próprios passaram de 859 milhões de MOP em 2005 para mais de 7 mil milhões de MOP em 2010²).

A natureza e finalidades distintas dos FA reduz o leque de hipóteses de possível necessidade de utilização da reserva financeira da RAEM, dado que o Governo dispõe da faculdade de transferir fundos da Conta Central (Conta de Tesouro) para as contas privativas dos FA quanto tal se mostrar necessário e antes do apuramento final do saldo de execução orçamental do ano económico em causa.

² Conta Privativa do FSS com um valor de capitalização de 5 207 milhões de MOP no final do ano de 2009 mais transferências correntes orçamentadas em 1 750 milhões de MOP no Orçamento da RAEM do ano económico de 2010.

Em suma, incluindo os fundos próprios dos FA, o montante da reserva financeira da RAEM seria significativamente superior ao considerado no presente diploma. Note-se que na Região Administrativa Especial de Hong Kong (RAEHK), as reservas financeiras do Governo incluem os saldos financeiros acumulados da conta do Governo Central “General Revenue Account” mais das contas de oito Fundos Autónomos, dos quais o de maior dimensão financeira é o do Fundo de Terras “Land Fund”.

Conceito de reserva financeira

Não existe uma definição de reserva financeira reconhecida internacionalmente. Contudo, é possível identificar um conjunto de características básicas na sua identificação conceptual, designadamente as seguintes:

- Tem origem nos saldos positivos de execução orçamental (excedentes financeiros), isto é, no apuramento de receitas orçamentais cobradas de valor superior às despesas orçamentais pagas;
- Esses excedentes financeiros não se destinam a serem despendidos no curto prazo (isto é, no orçamento do ano seguinte);
- Os excedentes financeiros constituem capitais ou fundos próprios reservados a determinada(s) finalidade(s) para provavelmente ou eventualmente serem utilizados num montante estimado ou incerto e dentro de um prazo mais ou menos longínquo.

Nesta acepção do conceito de reserva financeira, os saldos de gerência transitados de anos anteriores nos OA, como por exemplo na Assembleia Legislativa, não fazem parte daquele conceito, visto que por lei aqueles saldos estão obrigados a financiar as despesas do orçamento em curso. O mesmo não se passa, nomeadamente, com os fundos próprios do Fundo de Pensões ou do Fundo de Segurança Social, os quais obviamente não se esgotam no ano seguinte em despesas decorrentes das suas atribuições ou responsabilidades. O mesmo se passará também, e por exemplo, com os capitais próprios da Fundação Macau ou da Direcção dos Serviços de Correios.

De qualquer forma, a opção político-legislativa na presente proposta de lei, foi no sentido de não estender o conceito e o âmbito da reserva financeira da RAEM às reservas financeiras das contas dos FA ou de quaisquer outros OA. A formação e ampliação da reserva financeira está limitada aos saldos orçamentais de anos económicos findos da Conta Central da RAEM (a qual exclui as contas privativas dos FA e de outros OA).

Gestão e aplicação da reserva financeira (situação antes da entrada em vigor da presente proposta de lei)

A gestão das duas componentes da reserva financeira da RAEM tem-se operado através da AMCM, embora sob diferentes regimes e finalidades de aplicação. No caso do Fundo de Reserva da RAEM³, sob Despacho do Chefe do Executivo n.º 47/2000, de 31 de Março, a AMCM foi incumbida da sua gestão. No balanço da AMCM, o Fundo de Reserva da RAEM aparece desde o ano de 2000 como uma responsabilidade em patacas – recurso consignado (passivo da AMCM) e a contrapartida dessa responsabilidade figura como aplicação de recurso consignado em patacas ou moeda externa (activo da AMCM).

Sublinhe-se que a aplicação deste recurso consignado (Fundo de Reserva da RAEM) não figura no activo da AMCM na rubrica de “reservas cambiais”⁴, ao contrário do que acontece com a aplicação dos depósitos do governo na AMCM. Tal facto deriva de a finalidade daquele Fundo ser entendida pela AMCM do seguinte modo: “Como componente dos recursos financeiros do governo, o Fundo de Reserva da RAEM tem o objectivo de gerar rendimentos de investimento, mantendo contudo um razoável nível de risco” (p 67 da Publicação Especial para o 20.º Aniversário da AMCM).

Ao longo dos últimos 10 anos, os resultados da aplicação do Fundo de Reserva da RAEM sob gestão da AMCM podem ser considerados como razoáveis a avaliar pela capitalização registada entre Dezembro de 2000 (10,5 mil milhões de MOP) e o final do ano de 2010 (13,1 mil milhões de MOP), a que acresce o rendimento transferido para o Orçamento da RAEM no período de 2000 a 2004 no valor global de cerca de mil milhões de patacas. Desde 2005, o rendimento deste Fundo deixou de reverter (na sua totalidade ou em parte) a favor do Orçamento da RAEM e passou em alternativa a ser objecto de capitalização total na própria conta do Fundo.

Neste período de 2000-2010, a taxa de rendibilidade média anual estimada para o Fundo de Reserva de RAEM foi de cerca de 3 por cento, o que compara, no

³ Fundo autónomo criado em 1987, sob a designação de Fundo de Terras, ao abrigo da Declaração Conjunta Sino-Portuguesa, com capitais provenientes dos rendimentos dos contratos de concessão de terrenos e tinha por objectivo habilitar o futuro Governo da RAEM de um fundo de reserva, podendo eventualmente ser utilizado no desenvolvimento de terras e obres públicas.

⁴ O tratamento dado a este Fundo é semelhante ao de um Fundo Soberano “*Sovereign Wealth Fund*” (*SWF*) que segundo o Fundo Monetário Internacional não deve ser confundido com aos activos que compõem as reservas cambiais oficiais da Autoridade Monetária do respectivo país ou região administrativa.

mesmo período, com uma taxa média anual da HIBOR⁵ a 3 meses de 2,5 por cento e uma taxa de inflação média anual em Macau de 1,9 por cento (vide em anexo quadro 2). No Relatório e Contas dos exercícios de 2000 a 2010 da AMCM, encontra-se razoavelmente desenvolvida uma análise relativa aos resultados anuais de gestão deste Fundo, sendo também de sublinhar que as respectivas demonstrações financeiras seguem um plano de contas semelhante ao das contas da AMCM e incluem nomeadamente um balanço e demonstração de resultados de exercício.

Por seu turno, a gestão dos depósitos do governo na AMCM - conta principal do Tesouro da RAEM à ordem na AMCM, associada aos saldos orçamentais de anos económicos anteriores e aos saldos da execução orçamental do ano em curso - tem vindo a processar-se de forma diferente à da gestão do Fundo de Reserva da RAEM. Os valores dos depósitos do governo na AMCM, assumidos como passivo em patacas no respectivo balanço, têm sido integralmente aplicados em divisas externas convertíveis e incluídos na rubrica de “reservas cambiais” do balanço de activos da AMCM.

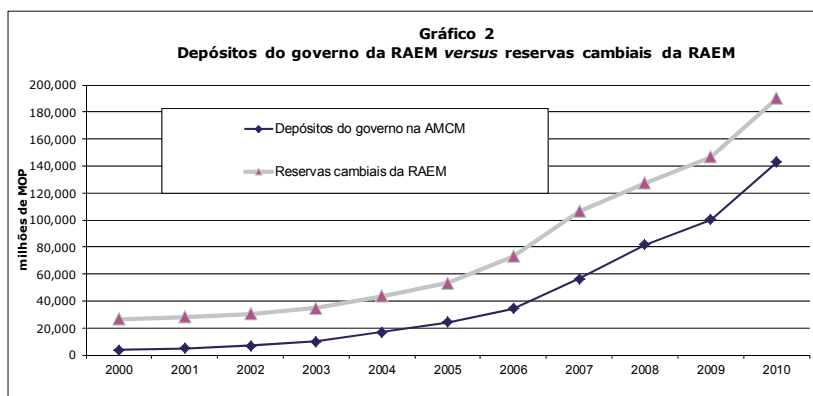
Neste caso, os depósitos do Governo na AMCM têm servido a finalidade de dotar a RAEM de substanciais reservas cambiais. Na realidade, o rácio de cobertura de M2 em patacas⁶ pelas reservas cambiais subiu de 82% em 1999 para 280% em 2010, valor este internacionalmente reconhecido como muito elevado (na RAEHK o rácio equivalente em relação ao HKD é de 54% em 2010⁷).

Desde o início da implementação da RAEM, o contributo dos depósitos do governo na AMCM para o montante global das reservas cambiais oficiais da RAEM tem vindo a subir consideravelmente, passando do valor de 15 por cento no final do ano de 2000 para 75 por cento no final do ano de 2010. Em particular, o crescimento das reservas cambiais tem estado muito correlacionado com o crescimento dos depósitos do governo na AMCM, conforme se pode observar no gráfico 2.

⁵ Hong Kong Inter Bank Offer Rate - Taxa de Juro Interbancária em dólares de Hong Kong. É considerada uma taxa de referência “*benchmark*” nos mercados financeiros asiáticos.

⁶ M2 em patacas – Massa monetária total em patacas = Notas e moedas em circulação + depósitos à ordem + depósitos de poupança + depósitos a prazo (todos em patacas).

⁷ Major Economic Indicators – Annual Report 2010 Hong Kong Monetary Authority.



O gráfico acima exposto espelha também a grande influência dos saldos orçamentais acumulados (a parte mais substancial da reserva financeira da RAEM) na subida quase exponencial das reservas cambiais oficiais da RAEM, dado que os depósitos do governo na AMCM praticamente se identificam com aqueles saldos orçamentais.

A forte correlação entre o crescimento da reserva financeira e o crescimento da reserva cambial, suscita a tentação de se confundir a primeira reserva (com origem nos saldos orçamentais) com a segunda reserva (aplicação dos saldos orçamentais e contrapartida de responsabilidades monetárias em patacas). O facto de uma parte substancial das receitas do jogo serem cobradas em dólares de Hong Kong e de serem integradas nas reservas cambiais por via de a AMCM exercer as funções de caixa central e de gestora das reservas de divisas, ouro e outros meios de pagamento⁸ não altera a relação de origem/aplicação entre as duas reservas.

⁸ Alínea e) do artigo 5.º do Estatuto da Autoridade Monetária e Cambial de Macau.

Quadro 1

Excedentes Orçamentais, Disponibilidades e Reservas Financeiras e Reservas Cambiais da RAEM, 2003-2010

(valores em fim de período, em milhões de patacas)

	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Conta Central da RAEM								
1 Saldos orçamentais acumulados (a)	7,581.6	13,742.1	20,758.7	30,597.5	52,435.4	77,568.5	98,015.0	139,892.8
Saldos transitados de anos findos	4,923.9	7,581.6	13,742.1	20,758.7	30,597.5	52,435.4	77,568.5	98,015.0
Ajustamento de saldos transitados #	-	-	-	-	-	-	(3,370.0)	0
Saldo de execução orçamental	2,657.7	6,160.5	7,016.6	9,838.8	21,837.9	25,133.2	23,816.5	41,877.8
2 Conta do Tesouro da RAEM	7,602.1	13,760.3	20,770.9	30,634.7	52,446.0	77,804.4	98,202.6	139,892.8
Depósitos do Governo na AMCM *	9,558.8	16,871.4	24,239.8	34,478.6	56,249.1	81,467.1	100,153.1	142,683.1
Caixa Tesouro (BOC+BNU) e outras contas	(1,956.7)	(3,111.1)	(3,468.9)	(3,843.9)	(3,803.1)	(3,662.7)	(1,950.6)	(2,790.3)
3 Fundo de Reserva da RAEM	10,902.3	10,889.1	11,073.4	11,620.2	12,230.6	12,382.7	12,809.0	13,075.4
Rendimento anual capitalizado	167.7	111.8	184.3	546.8	610.4	152.1	426.3	266.4
Taxa de rendimento anual	1.5%	1.0%	1.7%	4.9%	5.3%	1.2%	3.4%	2.1%
Rendimento transferido p/ Conta Geral RAEM	250.0	125.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
4 Reservas Financeiras da RAEM [1+3]	18,483.9	24,631.2	31,832.1	42,217.7	64,666.0	89,951.2	110,824.0	152,968.2
Em percentagem do PIB	29.2%	30.0%	33.8%	36.3%	44.7%	54.2%	65.2%	68.4%
Em meses de despesa da Conta Central	20.0	23.4	24.6	29.9	42.7	41.6	39.3	48.6
5 Depósitos do Sector Público	14,244.8	22,348.5	31,314.0	42,488.7	66,625.1	93,117.3	116,459.7	165,625.5
Depósitos do Governo na AMCM	9,558.8	16,871.4	24,239.8	34,478.6	56,249.1	81,467.1	100,153.1	142,683.1
Depósitos noutras Instituições Financeiras (b)	4,686.0	5,477.1	7,074.2	8,010.1	10,376.0	11,650.2	16,306.6	22,942.4
6 Reservas Cambiais Oficiais	34,733.5	42,540.5	53,429.2	73,110.7	106,290.5	127,160.6	146,578.7	190,186.8
Depósitos do Governo / Reservas Cambiais	27.5%	39.7%	45.4%	47.2%	52.9%	64.1%	68.3%	75.0%
7 Resultado líquido do exercício da AMCM	361.0	455.3	490.5	1,890.1	2,654.3	1,829.7	2,065.4	2,335.7
Afecto ao Governo da RAEM	200.0	50.0	150.0	200.0	231.1	100.0	100.0	100.0
Dotação patrimonial AMCM	161.0	405.3	340.5	1,690.1	2,423.2	1,729.7	1,965.4	2,235.7
8 Reservas patrimoniais da AMCM	3,439.1	3,836.4	4,418.9	6,501.2	9,897.3	12,199.9	15,249.3	17,569.0
Em % do Activo Total da AMCM	7.5%	6.9%	6.7%	7.6%	8.2%	8.7%	9.5%	8.6%
Memorando								
9 PIB a preços correntes	63,339.0	82,006.1	94,122.0	116,207.6	144,820.6	166,010.2	170,094.7	223,743.3
10 Despesa da Conta Central (c)	11,099.4	12,653.6	15,543.4	16,920.9	18,190.0	25,943.5	33,824.6	37,758.1
11 Activo total da AMCM	45,798.9	55,209.8	65,861.0	86,064.0	120,311.9	140,992.5	160,379.7	204,509.7

Utilização do saldo de 2008 no valor de 3 370 milhões de patacas nos Planos de Comparticipação Pecuniário e de Comparticipação nos Cuidados de Saúde.

* Depósito do Tesouro junto da AMCM.

(a) Saldos da Conta Central da RAEM; não incluem os saldos de anos económicos anteriores e outros fundos próprios dos Organismos Autónomos.

(b) Depósitos de tesouraria do Governo e depósitos dos organismos autónomos; mas não incluem os depósitos da DSC, FP, FSS, IO e depósitos de EPNF.

(c) Não inclui as despesas próprias dos Organismos Autónomos, isto é, as despesas que não são financiadas por transferências da Conta Central da RAEM.

Fontes: Relatórios anuais e estatísticas monetárias da AMCM, Conta da RAEM (DSF, vários anos), e Estimativas do PIB I trimestre de 2011 (DSEC).

O quadro 1, também em anexo, reflecte as interligações existentes entre os saldos orçamentais acumulados nas contas do Tesouro da RAEM, os depósitos do Governo na AMCM, o montante global da reserva financeira, o valor da reserva cambial e as reservas patrimoniais da AMCM.

Da observação do quadro 1 podemos concluir que a situação assaz favorável das contas orçamentais do Governo fez subir significativamente o montante dos depósitos do Governo na AMCM e a respectiva aplicação em activos denominados em divisas externas e classificáveis como reservas cambiais oficiais.

Subsequentemente, a gestão de um maior volume de reservas cambiais possibilitou a existência de resultados operacionais⁹ acrescidos que por sua vez

⁹ Resultados operacionais traduzem a diferença entre proveitos operacionais e custos operacionais.

contribuíram para um reforço substancial dos resultados líquidos e das reservas patrimoniais da AMCM¹⁰.

Ao contrário do Fundo de Reserva da RAEM, os depósitos do governo na AMCM não têm sido objecto de qualquer remuneração decorrente da gestão das reservas cambiais, tendo os mesmos antes contribuído para uma situação mais favorável nas contas de situação líquida da AMCM, designadamente ao nível dos resultados e das reservas patrimoniais da AMCM. Entre 2003 e o fim do ano de 2010, as reservas patrimoniais da AMCM subiram de 3,4 para 17,6 mil milhões de patacas (+14,2 mil milhões de MOP).

Gestão das reservas cambiais da RAEM

A gestão das reservas cambiais oficiais da RAEM faz parte das atribuições principais da AMCM. Os objectivos prosseguidos pela gestão das reservas cambiais não são os mesmos dos prosseguidos pelo Fundo de Reserva da RAEM, cuja gestão como vimos anteriormente não aplica financeiramente os seus capitais em moeda externa em activos da AMCM designados de reservas cambiais, mas antes sim em outras aplicações em moeda externa (aplicações de recursos consignados).

Na realidade, “a gestão das reservas cambiais visa primariamente assegurar a existência de liquidez suficiente para gerir o CBA¹¹ e, em segundo lugar, preservar o capital”(p. 18 do Relatório e contas do exercício de 2010 da AMCM).

Para a prossecução daqueles dois objectivos na gestão das reservas cambiais e atingir uma taxa de retorno que salvaguarda o poder de compra dos fundos a longo prazo, a AMCM utiliza o método de dividir as reservas cambiais em duas carteiras distintas: a carteira líquida (de maior segurança e liquidez) e a carteira de investimento (com aplicações financeiras a maior prazo e maior probabilidade de um retorno mais elevado).

¹⁰ Reservas patrimoniais da AMCM = dotação patrimonial + provisões para riscos diversos + resultado líquido de exercício não retido.

¹¹ CBA – Regime cambial de Comité Monetário que no essencial consiste na fixação da taxa de câmbio da moeda local (pataca) ao dólar de Hong Kong (1 HKD = 1.03 MOP), o qual por seu turno se encontra indexado ao dólar americano (1 USD = 7.8 HKD). Neste regime, a política monetária (de taxa de juros) está condicionada ao objectivo principal de manter a estabilidade do sistema monetário e financeiro de Macau que passa pela manutenção da taxa de câmbio fixa entre o MOP e o HKD (o que acontece desde 1983).

Numa perspectiva de longo prazo, e segundo o balanço efectuado pela própria Autoridade Monetária de Macau¹², o papel da AMCM na gestão das reservas cambiais e a importância das mesmas pode ser melhor entendida com a seguinte transcrição:

“Através de uma gestão prudente das reservas cambiais, a AMCM cumpriu as suas funções de salvaguarda da emissão de moeda (pataca) e da estabilidade da taxa de câmbio. Reservas suficientes contribuem para garantir a estabilidade da taxa de câmbio, bem como da convertibilidade da moeda (local). A AMCM tem observado o CBA desde a sua criação. Através de políticas de investimento rigorosas e cautelosas, as reservas cambiais têm sido geridas de uma forma eficaz, garantido assim a estabilidade e a solvabilidade externa da pataca”.

Os objectivos principais acima explicitados permitem uma melhor compreensão sobre o desempenho da gestão das reservas cambiais por parte da AMCM quando se pretende ajuizar sobre o nível de resultados operacionais e a taxa de rentabilidade média anual alcançado no período de 2000-2010.

O quadro 2 – Reservas Cambiais e Resultados Operacionais: Taxa de rentabilidade média anual (2000-2010), em anexo, resume a informação directamente recolhida dos relatórios e contas de vários anos da AMCM, relativamente aos saldos mensais e médios das reservas cambiais, resultados operacionais e taxas de rentabilidade anual apurados nos últimos 11 anos. No referido quadro, consta também para referência a performance do Fundo de Reserva da RAEM, a evolução da taxa HIBOR a 3 meses e da taxa de inflação em Macau.

No período dos últimos 11 anos (2000-2010), a taxa de rentabilidade média anual da gestão das reservas cambiais foi de 1,94 por cento, valor este equivalente à taxa de referência da HIBOR a 3 meses (1,94%) e equivalente à taxa de inflação em Macau (1,90%). Comparativamente com o Fundo de Reserva da RAEM, a gestão da reserva cambial registou nos últimos 5 anos ou 11 anos uma performance inferior em cerca de 1 por cento.

¹² Publicação Especial para o 20.º Aniversário da Autoridade Monetária de Macau .

Quadro 2

RESULTADOS DA GESTÃO DAS RESERVAS CAMBIAIS (2000-2010)					
	<i>Performance dos últimos 3 anos</i>			<i>Performance Média</i>	
	2008	2009	2010	2006-2010 <i>(5 anos)</i>	2000-2010 <i>(11 anos)</i>
Taxas de rendibilidade média anual (%)					
* das Reservas Cambiais	1.78	1.98	0.92	2.05	1.94
** do Fundo de Reserva da RAEM	1.24	3.44	2.08	3.22	3.04
Taxas de referência (%)					
HIBOR 3 M (HKD) 3"#	2.27	0.38	0.25	1.76	1.94
Taxa de Inflação em Macau	8.61	1.17	2.81	4.66	1.90

As taxas HIBOR dos períodos 2006-2010 e 2000-2010 correspondem a taxas médias ponderadas pelos volumes de capital.

Gestão e aplicação da reserva financeira (situação após a entrada em vigor da presente proposta de lei)

A análise comparativa acima referida permite concluir que tudo indica haver vantagens em separar a gestão da reserva financeira da gestão das reservas cambiais, o que acontece precisamente com a intenção legislativa da presente proposta de lei. A finalidade do diploma é a que consta no seu artigo 2.º que transcrevemos “A criação do presente regime jurídico da reserva financeira visa providenciar uma melhor gestão dos saldos financeiros positivos da RAEM, a fim de obter o máximo proveito dos respectivos recursos e prevenir riscos financeiros”.

Na realidade, conjugando a taxa de rendibilidade do Fundo de Reserva da RAEM (de 2,08%) com um capital de 13,1 mil milhões de patacas e uma taxa nula (0%) de remuneração da parte mais substancial da reserva financeira no valor aproximado de 140 mil milhões de patacas, obtém-se uma taxa de remuneração no final do ano de 2010 de apenas 0,28% em relação ao montante global da reserva financeira de 153 mil milhões de patacas.

A autonomia da gestão da reserva financeira da gestão da reserva cambial oferece, pois, vantagens ao nível do objectivo de rendibilidade dos investimentos das reservas básica ou extraordinária, dado que os respectivos investimentos não estão condicionados às restrições decorrentes das posições estratégicas e de gestão de liquidez e de risco naturalmente assumidas pela AMCM e decorrentes das suas atribuições de gestor das reservas cambiais e de Autoridade Monetária responsável

pela estabilização monetária (defesa da circulação, conversão e cotação da pataca) e financeira (garantia dos depositantes bancários e do equilíbrio em geral do sistema financeiro).

Importa ter presente também que a diferenciação dos riscos financeiros associados à gestão das reservas cambiais e da reserva financeira. A diferenciação dos riscos financeiros (riscos de perda de capital) decorre das diferentes finalidades prosseguidas com a gestão das duas reservas.

No caso das reservas cambiais, a natureza da sua gestão, finalidades e riscos estão bem definidos pelo Fundo Monetário Internacional (FMI). Segundo o FMI os recursos financeiros para serem classificados como reservas cambiais oficiais ou activos de reserva de um país ou região no balanço da respectiva Autoridade Monetária devem preencher um conjunto de requisitos, nomeadamente os seguintes: (i) serem activos externos detidos sobre não-residentes e controlados pelo respectivo banco central ou autoridade monetária; (ii) serem activos expressos em divisas livremente convertíveis e outra que não a divisa local; (iii) serem activos com elevada liquidez, convertibilidade e segurança (de risco) para estarem disponíveis para financiarem a estabilidade dos pagamentos ao exterior e do sistema cambial local ou outras finalidades prosseguidas pela autoridade monetária.

A título de exemplo, cite-se que das reservas oficiais da RAEM não fazem parte activos denominados em patacas (moeda local) ou em yuan (divisa não livremente convertível nos mercados financeiros internacionais). A definição do FMI, constante no Manual da Balança de Pagamentos (parágrafo 424), de **reservas cambiais oficiais ou de activos de reserva** é a seguinte:

“Reserve assets consist of those external assets that are readily available to and controlled by monetary authorities for direct financing of payments imbalances, for indirectly regulation the magnitude of such imbalances through intervention in exchange markets to affect the currency exchange rate, and/or for other purposes”.

Por outras finalidades dos activos de reserva dever-se-á entender as inerentes às atribuições da AMCM no que se refere aos objectivos de estabilização e defesa da sustentabilidade dos sistemas monetário, cambial e financeiro da RAEM. Decorrentes destas atribuições, a AMCM quando intervém nos mercados financeiros tendo em vista aqueles objectivos corre riscos financeiros, podendo ter de registar prejuízos de gestão para salvaguardar, por exemplo, a cotação da pataca em relação ao dólar de Hong Kong ou a estabilidade do sistema bancário no caso uma corrida sem fundamentos aos depósitos de residentes nos bancos locais.

Objectivos das reservas básica e extraordinária

Por seu turno, a gestão da reserva financeira da RAEM, segundo a proposta de lei em apreço, tem em vista determinados objectivos principais, diferentes dos prosseguidos pela gestão das reservas cambiais, como decorre do enunciado dos artigos 4.º e 5.º.

Em particular, a reserva básica (artigo 4.º) é a reserva destinada a oferecer a última garantia para a capacidade de pagamento das finanças públicas da RAEM (número 1). O valor da reserva básica foi fixado na proposta de lei em 150% da totalidade das despesas dos serviços centrais da RAEM, constantes no último orçamento examinado e aprovado pela Assembleia legislativa (artigo 5.º).

O valor de 150% equivale a 18 meses da despesa dos serviços centrais da RAEM, despesa esta que não inclui as despesas dos OA financiadas por receitas próprias dos OA. Actualmente (ano de 2010) estima-se que a reserva financeira de 153 mil milhões de patacas permite cobrir a despesa dos serviços centrais durante cerca de 48 meses (no pressuposto de não haver qualquer receita no mesmo período).

No Mapa de **Apuramento de valor da Reserva Básica** (vide anexo quadro 3) encontra-se discriminado por rubrica da despesa segundo a classificação económica, o método de cálculo da reserva básica com base no Orçamento revisto da RAEM para o ano económico de 2011. O montante do seu cálculo é da ordem de 74,5 mil milhões de patacas para um orçamento revisto das despesas dos serviços centrais de 49,7 mil milhões de patacas.

Por seu turno, a reserva extraordinária (artigo 5.º) tem por finalidades garantir a estabilidade das políticas de finanças públicas da RAEM, nomeadamente em situações temporárias ou cíclicas de défice orçamental e de proporcionar recursos financeiros excepcionais para sustentar políticas públicas de promoção do desenvolvimento socioeconómico. O seu valor corresponde aos saldos remanescentes da reserva financeira após dedução do montante destinado à reserva básica.

Montante adequado da reserva cambial

A opção político-legislativa de separar os objectivos de gestão da reserva financeira e da reserva cambial tem implicações no balanço da AMCM, nomeadamente ao nível do montante da reservas cambial oficial da RAEM que conforme o anteriormente exposto está fortemente influenciada (em cerca de $\frac{3}{4}$ no

final do ano de 2010) pelo montante dos depósitos do governo na AMCM.

A problemática do montante adequado das reservas cambiais da RAEM está associada às seguintes interrogações: (i) Será razoável que a reserva cambial continue a crescer de forma quase exponencial à custa do crescimento dos saldos orçamentais acumulados?; (ii) Não haverá um valor adequado (razoável) para a reserva cambial da RAEM e que ao mesmo tempo permita a gestão de uma reserva financeira independente da gestão da reserva cambial?; (iii) Qual o montante da reserva financeira actual de 153 mil milhões de patacas que poderá (deverá) ser destinado à finalidade de gestão de uma reserva cambial adequada?

O nível adequado da reserva cambial foi objecto de estudo aprofundado por parte da assessoria financeira da Assembleia Legislativa, no decurso dos trabalhos de apreciação na especialidade da presente proposta de lei, estudo este assente em critérios (indicadores) de natureza científica ou técnica, se bem que nesta matéria não exista uma reserva cambial ideal válida para todas as economias do mundo e, para além disso, subsiste uma componente decisória de natureza política (nomeadamente, na vertente do grau de protecção dos depósitos no sistema bancário local).

O mesmo estudo foi também desenvolvido de forma autónoma pelo corpo técnico de especialistas da AMCM, usando critérios (requisitos) próprios que no essencial consistem no seguinte:

- (1) Requisito de manutenção da estabilidade monetária – a cobertura da reserva cambial deve ser de, pelo menos, 70% da massa monetária total (M2) em patacas;
- (2) Requisito de manutenção da estabilidade financeira – a cobertura da massa monetária deve ser de, pelo menos, 70% da garantia dos depósitos¹³ (de residentes e não residentes) em moeda externa; e
- (3) Requisito conjugado de manutenção da estabilidade monetária e financeira – para se encontrar o nível adequado da reserva cambial.

Em resultado da aplicação dos critérios acima referidos a reserva cambial considerada como adequada pela AMCM foi calculada em 104,4 mil milhões de patacas, ou seja menos 85,8 mil milhões de patacas do que a reserva cambial de Dezembro de 2010. Note-se que o valor da reserva cambial de 104,4 mil milhões de

¹³ Garantia dos depósitos de clientes concedida pelo Governo da RAEM até ao limite de 500 000 patacas por depositante em cada banco da RAEM (exclui os bancos off-shore.)

patacas, permite ainda assim a observação de *elevados índices de cobertura monetária*, nomeadamente em relação aos indicadores monetários de Março de 2011:

- a. Base monetária¹⁴ + bilhetes monetários ... 344%
- b. massa monetária M1 em patacas ... 638%;
- c. massa monetária M2 em patacas ... 145%⁷
- d. massa monetária total M2 (todas as moedas) . . . 40%;
- e. produto interno bruto (PIB) de 2010 ... 48%;
- f. importações totais (ano de 2010) . . . 11 meses

Em particular, a *cobertura da massa monetária total M2 pela reserva cambial* estimada em 40%, excede largamente o *benchmark* internacional (do FMI) de um mínimo de 15% a um máximo de 20%.

Repartição da reserva financeira (em 31/12/2010)

Tendo em atenção o montante da reserva financeira de 54,2 mil milhões de patacas destinado à gestão da reserva cambial da RAEM, segundo a alínea 1) do artigo 14.º da proposta de lei, a repartição da reserva financeira em 31 de Dezembro de 2010 seria a seguinte.

QUADRO 3		
SÍNTESE DA REPARTIÇÃO DA RESERVA FINANCEIRA DA RAEM EM 31/12/2010		
	(10.6 MOP)	(%)
Saldos orçamentais de anos económicos findos *	139,892.8	
Fundo de Reserva da RAEM	13,075.4	
Soma	152,968.2	100.0%
* Para fins de gestão da reserva cambial * *	54,200.0	35.4%
* Para reserva financeira básica #	74,562.6	48.7%
* Para reserva financeira extraordinária	24,205.6	15.8%
* A diferença para mais nos depósitos do Governo na AMCM ficará depositada à ordem na mesma conta.		
# Cálculo da DSF com base no Orçamento revisto da RAEM para 2011.		
* * Pretente assegurar uma reserva cambial de 104,4 mil milhões, equivalente a 40% de M2 - Total (em Março de 2011).		

¹⁴ Base monetária = Títulos de emissão fiduciária + emissão de moedas + depósitos de Outras Instituições Monetárias na AMCM.

Com esta repartição da reserva financeira fica assegurada uma maior independência da gestão financeira em relação à gestão da reserva cambial, sem que o valor desta última fique abaixo de um nível considerado como adequado para uma economia e um sistema monetário extremamente aberto ao exterior como é o caso da RAEM.

O investimento e a gestão da reserva financeira far-se-á através de um regime de recursos consignados à AMCM que se responsabilizará pela sua gestão (artigo 9º), sob a orientação estratégica do *Conselho Consultivo da Reserva Financeira* (artigo 10.º), criado precisamente para assessorar o Governo na procura das melhores opções estratégicas de investimento financeiro tanto da reserva básica como da reserva extraordinária.

As fontes de criação e ampliação da reserva financeira consistem nos saldos orçamentais de anos económicos findos e nas retribuições dos investimentos financeiros das reservas básicas e extraordinária (artigo 6º). Importa ter em atenção que excepcionalmente podem ocorrer prejuízos nos investimentos financeiros e que nestas situações existe uma descapitalização no montante da reserva inicialmente investido.

A utilização da reserva financeira (redução do seu saldo ou *stock*) dará sempre lugar a uma proposta de orçamento a ser submetida à Assembleia Legislativa, quando não se referir ao investimento e gestão da reserva financeira, a cargo da AMCM. As possíveis utilizações da reserva financeira podem ocorrer *nomeadamente* por necessidades (embora não prováveis) de cobertura financeira de défices orçamentais ou por quaisquer outras razões que invoquem o interesse do desenvolvimento socioeconómico da RAEM, conforme o previsto no artigo 5.º da proposta de lei em apreciação.

A divulgação dos activos, passivos e situação líquida e dos resultados da gestão da reserva financeira far-se-á publicamente, conforme o previsto no artigo 12.º. A situação mensal da reserva financeira será reportada através de uma *sinopse* e no final de cada ano económico haverá lugar a *demonstrações financeiras* mais completas e o relatório e contas da reserva financeira será objecto de parecer pela Comissão Fiscalizadora da Reserva Financeira (artigo 11.º).

Em suma, com a entrada em vigor do presente diploma estão reunidas as condições para que a gestão da reserva financeira da RAEM se processe num quadro jurídico mais favorável de obtenção do máximo proveito dos respectivos recursos públicos investidos em prol da prevenção num futuro incerto de eventuais riscos de

desequilíbrios orçamentais e de necessidades acrescidas de financiamento do desenvolvimento socioeconómico da RAEM.

III

Apreciação na especialidade

Na especialidade, a Comissão e o Governo acordaram num conjunto de alterações ao articulado, originariamente apresentado a esta Assembleia Legislativa, que se traduziu na apresentação pelo Governo, em 26 de Julho do corrente, da versão alternativa à proposta de lei.

Algumas destas alterações prendem-se com o aperfeiçoamento da redacção de alguns normativos sem que se tenha influenciado o sentido normativo originário.

Convém salientar que se alterou a denominação da proposta de lei no sentido de firmar que se trata do regime jurídico da reserva financeira. Esta alteração implicou consequentemente a alteração do artigo 1.º.

Elencam-se, assim, de seguida as alterações mais importantes introduzidas ao texto inicial da proposta de lei, fazendo-se referência ao articulado da proposta de lei alternativa apresentada em 26 de Julho de 2011:

Artigo 4.º (Reserva básica)

No n.º 2 deste artigo entendeu-se por bem clarificar que o valor da reserva básica é de 150% da totalidade das dotações da despesa dos serviços centrais da RAEM.

Realmente na versão originária da proposta de lei estabelecia-se que aquela reserva correspondia a «150% da totalidade das despesas realizadas pelos serviços integrados e pelos serviços com autonomia administrativa da RAEM.»

Esta redacção da versão originária suscitava dúvidas sobre se as despesas com o Investimento do Plano (capítulo 40-00), as despesas comuns a toda a Administração (capítulo 12-00) e as transferências processadas a favor dos organismos autónomos através das contas de ordem (capítulo 50-00), estariam ou não incluídas no cálculo da reserva básica.

Por outro lado, a referência a despesas realizadas foi corrigida para dotações da despesa que se afigura mais correcta, pois o cálculo da reserva básica incide sobre valores inscritos no orçamento da despesa (dotações) e não sobre valores de despesas realizadas.

Em síntese, a redacção alternativa está em plena conformidade com o disposto no Despacho do Chefe do Executivo n.º 121/2011, particularmente no que se refere

ao mapa das dotações de despesa de serviços centrais que integra a apresentação do Orçamento Geral da RAEM à Assembleia Legislativa.

Artigo 6.º (Fontes e transferência de recursos financeiros da reserva financeira)

O corpo do n.º 1 deste artigo, na versão originária da proposta de lei, dispunha que «constituem fontes de recursos financeiros da reserva financeira todos os saldos financeiros da RAEM, nomeadamente».

Ora esta redacção inculcava que se pretendia abranger todos os saldos financeiros da RAEM e assim sendo, para além dos saldos do Orçamento Central de cada ano económico, também os saldos dos Organismos Autónomos passariam a constituir fontes de recursos financeiros da reserva financeira.

Acontece que a intenção legislativa do proponente não é a de incluir os saldos e outros recursos próprios dos Organismos Autónomos entre as fontes de recursos financeiros da reserva financeira.

De acordo com a política legislativa traçada pelo Governo só os saldos do orçamento central de cada ano económico e as retribuições resultantes do investimento da reserva financeira é que são qualificados como fontes de recursos financeiros.

Neste sentido, eliminou-se do corpo do n.º deste artigo a frase «todos os saldos financeiros da RAEM, nomeadamente» para tornar o elenco deste n.º 1 um elenco fechado e exclusivamente composto pelos saldos do orçamento central de cada ano económico e as retribuições resultantes do investimento da reserva financeira.

Artigo 8.º (Utilização da reserva financeira)

Alterou-se a disciplina do n.º 1 deste artigo na medida em que a sua redacção originária colocava fundamentalmente dois problemas.

O normativo originário referia-se na sua grafia tão só a «utilização da reserva financeira».

Ora entendeu-se, como *supra* se referiu, que esta redacção poderia dar lugar a dúvidas quanto ao real âmbito do poder de decisão atribuído aos Deputados da Assembleia Legislativa.

Com efeito, face à redacção do artigo 9.º da proposta de lei, o recurso à expressão «utilização da reserva financeira» no artigo 8.º poderia em colocar em dúvida se os actos de investimentos e os de gestão estariam ou não abrangidos.

Assim, na nova redacção deste artigo resolveu-se esclarecer de modo mais detalhado o perímetro alcançado pela nova competência atribuída à Assembleia Legislativa.

Conforme, *supra* se referiu, a redacção deste artigo 8.º ao estatuir que a decisão sobre a utilização da reserva financeira «depende de exame e aprovação pela Assembleia Legislativa da competente proposta de orçamento apresentada pelo Governo», traduz a posição intransigente do Governo quanto à utilização da reserva financeira.

Solução final esta que mereceu o acolhimento da Comissão, tendo em atenção as preocupações relativas à gestão e à fiscalização da reserva financeira manifestadas pelos diversos Deputados no plenário de apreciação na generalidade, bem como as exprimidas quanto à sua utilização pelo público em geral.

Portanto, a utilização da reserva financeira deve ser rigorosa e sujeitar-se à apresentação de proposta de orçamento.

Artigo 10.º (Conselho consultivo da reserva financeira)¹⁵

Este artigo foi aditado no âmbito do exame na especialidade por se ter entendido que a ampliação dos mecanismos de consulta em sede das decisões estratégicas de investimento da reserva financeira só poderia beneficiar o esquema de decisão política. A par das capacidades da AMCM julgou-se ser da maior conveniência alargar o leque de possibilidades quanto às decisões de investimento na reserva financeira através da instituição de um órgão de aconselhamento, tanto mais quanto os objectivos principais da gestão da reserva financeira são diferentes dos prosseguidos na gestão da reserva cambial.

Artigo 11.º (Comissão de fiscalização da reserva financeira)¹⁶

Conforme *supra* se referiu este artigo foi aditado ao articulado para dar resposta a uma intenção de aperfeiçoar os mecanismos de fiscalização que recaem sobre a

¹⁵ O aditamento dos novos artigos 10.º e 11.º determinou a renumeração do articulado.

¹⁶ O aditamento dos novos artigos 10.º e 11.º determinou a renumeração do articulado.

reserva financeira, nomeadamente dos decorrentes da competência de fiscalização política do orçamento e dos dinheiros públicos por parte desta Assembleia Legislativa.

Artigo 12.º (Divulgação dos dados da reserva financeira)

No âmbito do exame na especialidade entendeu-se clarificar os requisitos e a terminologia a que deve obedecer a prestação de informação periódica relativa à reserva financeira, que na versão originária da proposta de lei constava do artigo 10.º e por via do aditamento dos novos artigos 10.º e 11.º passa agora a constar deste artigo 12.º.

A designação na versão originária da proposta de lei de lucros provenientes do investimento foi substituída por resultados provenientes das aplicações financeiras, tendo em atenção que podem existir prejuízos nos investimentos financeiros e que uma parte das aplicações financeiras pode ser realizada sob a forma de depósitos bancários, para além da parte destinada a investimentos financeiros.

Na alínea 2), a versão originária fazia referência à sinopse anual da reserva financeira, entendeu-se, porém que esta menção deveria ser alterada para relatório anual das demonstrações financeiras da reserva financeira no sentido de acautelar uma informação mais completa sobre a gestão da reserva financeira.

Artigo 14.º (Fundo de reserva da RAEM e saldos de anos económicos anteriores)

Este artigo corresponde ao artigo 12.º da versão originária¹⁷ e foi sujeito às modificações ditadas pela alteração de política legislativa tomada pelo proponente, durante o exame na especialidade, de consagrar a transferência da verba de 54 200 000 000 patacas para a finalidade de gestão da reserva cambial.

O montante de 54,2 mil milhões de patacas, também pertença da reserva financeira da RAEM, fica depositado à ordem na Conta do Tesouro junto da AMCM (responsabilidade da AMCM perante a Conta do Tesouro da RAEM) para ser gerido sob responsabilidade única da AMCM e aplicado integralmente na reserva cambial da RAEM, não ficando o mesmo sujeito ao condicionalismo do artigo 8.º no que se refere à utilização da reserva financeira, nem sujeito às directrizes e estratégias de investimento da reserva financeira por parte do Conselho Consultivo da Reserva Financeira.

¹⁷ O aditamento dos novos artigos 10.º e 11.º determinou a renumeração do articulado.

IV Conclusões

Em conclusão, apreciada e analisada a proposta de lei, a Comissão:

1) é de parecer que a proposta de lei denominada *Regime Jurídico da Reserva Financeira* reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário; e

2) Mais sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, aos 28 de Julho de 2011.

A Comissão,



Cheang Chi Keong
(Presidente)



Chui Sui Ping
(Secretário)

Cheung Lup Kwan Vitor




José Maria Pereira Coutinho



Leong On Kei



Lau Yeng Seng



Lam Heong Sung



Chan Wai Chi



Tong Io Cheng

Quadro 1

Excedentes Orçamentais, Disponibilidades e Reservas Financeiras e Reservas Cambiais da RAEM, 2003-2010

(valores em fim de período, em milhões de patacas)

	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Conta Central da RAEM								
1 Saldos orçamentais acumulados (a)	7,581.6	13,742.1	20,758.7	30,597.5	52,435.4	77,568.5	98,015.0	139,892.8
Saldos transitados de anos findos	4,923.9	7,581.6	13,742.1	20,758.7	30,597.5	52,435.4	77,568.5	98,015.0
Ajustamento de saldos transitados #	(3,370.0)	0
Saldo de execução orçamental	2,657.7	6,160.5	7,016.6	9,838.8	21,837.9	25,133.2	23,816.5	41,877.8
2 Conta do Tesouro da RAEM	7,602.1	13,760.3	20,770.9	30,634.7	52,446.0	77,804.4	98,202.6	139,892.8
Depósitos do Governo na AMCM *	9,558.8	16,871.4	24,239.8	34,478.6	56,249.1	81,467.1	100,153.1	142,683.1
Caixa Tesouro (BOC+BINU) e outras contas	(1,956.7)	(3,111.1)	(3,468.9)	(3,843.9)	(3,803.1)	(3,662.7)	(1,950.6)	(2,790.3)
3 Fundo de Reserva da RAEM	10,902.3	10,889.1	11,073.4	11,620.2	12,230.6	12,382.7	12,809.0	13,075.4
Rendimento anual capitalizado	167.7	111.8	184.3	546.8	610.4	152.1	426.3	266.4
Taxa de rendimento anual	1.5%	1.0%	1.7%	4.9%	5.3%	1.2%	3.4%	2.1%
Rendimento transferido p/ Conta Geral RAEM	250.0	125.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
4 Reservas Financeiras da RAEM [1+3]	18,483.9	24,631.2	31,832.1	42,217.7	64,666.0	89,951.2	110,824.0	152,968.2
Em percentagem do PIB	29.2%	30.0%	33.8%	36.3%	44.7%	54.2%	65.2%	68.4%
Em meses de despesa da Conta Central	20.0	23.4	24.6	29.9	42.7	41.6	39.3	48.6
5 Depósitos do Sector Público	14,244.8	22,348.5	31,314.0	42,488.7	66,625.1	93,117.3	116,459.7	165,625.5
Depósitos do Governo na AMCM	9,558.8	16,871.4	24,239.8	34,478.6	56,249.1	81,467.1	100,153.1	142,683.1
Depósitos noutras Instituições Financeiras (b)	4,686.0	5,477.1	7,074.2	8,010.1	10,376.0	11,650.2	16,306.6	22,942.4
6 Reservas Cambiais Oficiais	34,733.5	42,540.5	53,429.2	73,110.7	106,290.5	127,160.6	146,578.7	190,186.8
Depósitos do Governo / Reservas Cambiais	27.5%	39.7%	45.4%	47.2%	52.9%	64.1%	68.3%	75.0%
7 Resultado líquido do exercício da AMCM	361.0	455.3	490.5	1,890.1	2,654.3	1,829.7	2,065.4	2,335.7
Afecto ao Governo da RAEM	200.0	50.0	150.0	200.0	231.1	100.0	100.0	100.0
Dotação patrimonial AMCM	161.0	405.3	340.5	1,690.1	2,423.2	1,729.7	1,965.4	2,235.7
8 Reservas patrimoniais da AMCM	3,439.1	3,836.4	4,418.9	6,501.0	9,897.3	12,199.9	15,249.3	17,569.0
Em % do Activo Total da AMCM	7.5%	6.9%	6.7%	7.6%	8.2%	8.7%	9.5%	8.6%
Memorando								
9 PIB a preços correntes	63,339.0	82,006.1	94,122.0	116,207.6	144,820.6	166,010.2	170,094.7	223,743.3
10 Despesa da Conta Central (c)	11,099.4	12,653.6	15,543.4	16,920.9	18,190.0	25,943.5	33,824.6	37,758.1
11 Activo total da AMCM	45,798.9	55,209.8	65,861.0	86,064.0	120,311.9	140,992.5	160,379.7	204,509.7

Utilização do saldo de 2008 no valor de 3 370 milhões de patacas nos Planos de Participação Pecuniária e de Participação nos Cuidados de Saúde.

* Depósito do Tesouro junto da AMCM.

(a) Saldos da Conta Central da RAEM; não incluem os saldos de anos económicos anteriores e outros fundos próprios dos Organismos Autónomos.

(b) Depósitos de tesouraria do Governo e depósitos dos organismos autónomos; mas não incluem os depósitos da DSC, FP, FSS, IO e depósitos de EPNF.

(c) Não inclui as despesas próprias dos Organismos Autónomos, isto é, as despesas que não são financiadas por transferências da Conta Central da RAEM.

Fontes: Relatórios anuais e estatísticas monetárias da AMCM, Conta da RAEM (DSF, vários anos), e Estimativas do PIB I trimestre de 2011 (DSEC).

QUADRO 2
Reservas Cambiais e Resultados Operacionais: Taxa de rentabilidade média anual (2000-2010)

(Valores em milhões de MOP)											
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Reservas Cambiais											
Janeiro			28,351.4	31,216.3	35,225.1	43,747.3	54,593.5	76,130.9	108,927.2	129,205.2	147,538.0
Fevereiro			28,200.8	31,833.2	34,657.2	44,415.9	54,429.8	78,911.2	111,800.2	131,599.3	149,813.9
Março	23,212.5	27,363.6	28,384.6	31,873.6	34,093.1	44,530.6	56,434.7	82,096.8	114,923.4	134,384.1	156,225.2
Abril			28,747.3	32,484.7	34,678.1	44,445.0	58,459.3	84,486.5	116,684.6	137,360.4	157,276.3
Mai			28,847.1	32,773.0	34,948.7	44,967.4	60,684.5	86,592.6	116,398.2	140,627.7	158,258.4
Junho	24,367.1	27,795.1	29,485.7	32,818.2	36,060.9	45,986.6	63,037.6	89,589.5	118,491.0	141,948.9	163,707.6
Julho			29,751.0	33,015.2	37,292.6	47,119.8	63,539.3	91,394.5	120,328.4	140,759.3	165,520.8
Agosto			30,631.5	33,505.2	38,899.0	48,491.7	64,643.3	93,752.0	122,373.7	141,147.9	165,216.7
Setembro	25,432.4	29,116.8	30,643.0	34,025.9	40,108.0	49,194.6	66,304.2	96,632.3	124,495.1	142,228.4	169,870.1
Outubro			31,241.9	34,787.8	41,379.3	50,321.2	68,620.7	99,688.3	123,786.0	142,174.8	175,114.0
Novembro			30,822.0	34,590.5	42,374.1	52,001.6	70,727.0	103,455.5	126,438.5	145,774.9	182,228.7
Dezembro	26,696.1	28,177.3	30,527.4	34,733.5	43,540.4	53,429.2	73,110.7	106,290.5	127,160.6	146,578.7	190,186.8
Saldo médio anual	24,927.0	28,113.2	29,636.1	33,138.1	37,771.4	47,387.6	62,882.0	90,751.7	119,317.2	139,482.5	165,062.8
Proveitos operacionais	1,784.6	1,470.3	1,192.3	921.5	852.8	1,418.5	3,275.3	5,132.2	4,627.9	3,174.4	2,172.4
Custos operacionais	1,139.8	911.8	648.1	465.7	352.4	892.5	1,183.9	1,788.5	2,508.8	406.5	655.6
Resultados operacionais	644.8	558.5	544.2	455.9	500.4	526.0	2,091.4	3,343.7	2,119.1	2,767.9	1,516.8
Rendibilidade das Reservas Cambiais %	2.59	1.99	1.84	1.38	1.32	1.11	3.33	3.68	1.78	1.98	0.92
Memorando	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Depósitos do Governo da RAEM na AMCM											
Saldo no final do ano	3,787.6	4,940.2	6,861.8	9,740.7	17,000.9	24,272.8	34,478.6	56,310.0	81,467.7	100,153.1	142,683.1
Saldo médio anual #	3,618.7	4,048.3	5,602.9	7,945.8	13,067.8	20,146.9	29,146.3	46,730.3	73,432.8	91,635.2	126,361.6
Em % das Reservas cambiais	14.5%	14.4%	18.9%	24.0%	34.6%	42.5%	46.4%	51.5%	61.5%	65.7%	76.6%
Fundo de Reserva da RAEM, fim de período	10,531.9	10,821.2	10,984.6	10,902.3	10,889.1	11,073.4	11,620.2	12,230.6	12,382.7	12,809.0	13,075.4
Rendimento líquido anual	546.9	589.4	266.5	167.7	111.8	184.3	546.8	610.4	152.1	426.4	266.4
Transferência a favor da Conta da RAEM	-200.0	-300.1	-103.1	-250.0	-125.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Rendibilidade do Fundo de Reserva RAEM % ##	5.37	5.60	2.46	1.53	1.03	1.69	4.94	5.25	1.24	3.44	2.08
HIBOR 3 M * - Taxa média anual %	6.12	3.57	1.79	0.96	0.39	3.00	4.20	4.25	2.27	0.38	0.25
Taxa de Inflação em Macau - média anual %	-1.61	-1.99	-2.64	-1.56	0.98	4.40	5.15	5.57	8.61	1.17	2.81

Valor médio dos saldos de fim de período trimestral - Março, Junho, Setembro e Dezembro, conforme publicação da AMCM.

Calculada em função do rendimento líquido do ano e do saldo do Fundo no final do ano anterior (ao contrário dos depósitos do governo na AMCM não existem variações mensais de saldo do Fundo ao longo do ano).

* Taxa de juro a 3 meses em Hong Kong dólares nas operações de depósito ou empréstimo no mercado interbancário de Hong Kong. É considerada uma taxa de referência "benchmark" nos mercados financeiros asiáticos.

Fontes: Relatório e Contas e Sinopses Mensais da AMCM (Anos de 2000 a 2010), Índice Geral de Preços no Consumidor da DSEC; Hong Kong Interbank Rates - Hong Kong Monetary Authority.

e Conta Geral da RAEM e Relatório sobre a Execução do Orçamento (ano de 2008 e anos económicos anteriores) da DSF.

Quadro 3

APURAMENTO DO VALOR DA RESERVA BÁSICA

Classificação orgânica		Despesa orçamentada para o ano de 2011
Código	Designação	Valor
01-00	ENCARGOS GERAIS	989,248,000
01-01	Governo da RAEM	13,129,000
01-02	Gabinete do Chefe do Executivo	222,972,000
01-03	Conselho Executivo	20,011,300
01-06	Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça	30,881,100
01-07	Gabinete do Secretário para a Economia e Finanças	36,196,200
01-08	Gabinete do Secretário para a Segurança	24,318,300
01-09	Gabinete do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura	175,539,500
01-10	Gabinete do Secretário para os Transportes e Obras Públicas	52,147,500
01-12	Delegação Económica e Comercial de Macau - em Lisboa	16,865,000
01-13	Delegação Económica e Comercial de Macau, Junto da União Europeia, em Bruxelas	5,855,000
01-15	Delegação da Região Administrativa Especial de Macau em Pequim	21,251,700
01-17	Delegação Económica e Comercial de Macau, junto da Organização Mundial do Comércio (OMC)	11,063,900
01-18	Gabinete para a Reforma Jurídica	24,798,000
01-19	Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais	25,518,600
01-20	Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas	76,392,700
01-21	Gabinete para o Desenvolvimento do Sector Energético	28,629,000
01-22	Gabinete de Apoio ao Secretariado Permanente do Fórum para a Cooperação Económica e Comercial entre a China e os Países de Língua Portuguesa	50,157,700
01-23	Gabinete de Informação Financeira	17,252,100
01-24	Gabinete para os Recursos Humanos	37,806,600
01-25	Gabinete para as Infra-Estruturas de Transportes	49,315,200
01-26	Gabinete Preparatório do Gabinete de Estudo das Políticas do Governo da Região Administrativa Especial de Macau	15,808,000
01-27	Gabinete Preparatório do Parque Científico e Industrial de Medicina Tradicional Chinesa	33,339,600
03-00	DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA	385,902,600
05-00	DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E JUVENTUDE	2,669,793,000
07-00	DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS	186,471,800
08-00	DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES	147,191,400
09-00	DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE FINANÇAS	309,407,300
11-00	PENSÕES E REFORMAS	6,618,500
12-00	DESPESAS COMUNS	11,030,709,600
13-00	GABINETE DE APOIO AO ENSINO SUPERIOR	43,589,200
14-00	DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS PARA OS ASSUNTOS DE TRÁFEGO	689,617,800
18-00	DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO	179,997,700
19-00	DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE ECONOMIA	151,247,100
20-00	ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE MACAU	304,818,900
21-00	SERVIÇOS DE ALFÂNDEGA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU	394,955,600
22-00	DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS METEOROLÓGICOS E GEOFÍSICOS	58,063,200
23-00	DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE TURISMO	189,154,000
24-00	GABINETE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	97,607,900
25-00	SERVIÇOS DE POLÍCIA UNITÁRIOS	29,997,000
26-00	DIRECÇÃO DE INSPECÇÃO E COORDENAÇÃO DE JOGOS	182,604,000
27-00	CAPITANIA DOS PORTOS	314,928,700
28-00	DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DAS FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU	2,398,865,000
29-00	DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS PARA OS ASSUNTOS LABORAIS	341,980,200
30-00	CONSELHO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS	620,000
31-00	DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO	59,623,100
32-00	POLÍCIA JUDICIÁRIA	638,442,700
33-00	DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE PROTECÇÃO AMBIENTAL	111,792,600
34-00	DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSUNTOS DE JUSTIÇA	219,659,500
35-00	DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE SOLOS, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES	283,630,200
37-00	INSTITUTO DO DESPORTO	110,685,000
38-00	INSTITUTO CULTURAL	198,441,200
	SOMA	22,725,662,800
40-00	INVESTIMENTOS DO PLANO	11,370,000,000
50-00	Contas de Ordem	15,112,757,200
	Orçamento aprovado pela Lei n.º 14/2010	49,208,420,000
	Reforço Orçamental aprovado pela Lei n.º 3/2011	500,000,000
	Orçamento revisto	49,708,420,000
	Reserva Básica = 150% sobre o Orçamento revisto	74,562,630,000

FONTE: DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extracção parcial do Plenário de 10 de Novembro de 2010

Presidente Lau Cheok Va.: Srs. Deputados:

Vamos continuar a nossa reunião de hoje. O primeiro ponto da ordem do dia é a apresentação, discussão e votação na generalidade, da proposta de lei intitulada Regime de Reserva Financeira. Apresento os meus mais sinceros agradecimentos ao Sr. Secretário Tam e aos Srs. representantes do Governo aqui presentes. Em primeiro lugar, vou pedir ao Sr. Secretário para proceder à sua apresentação.

Secretário para a Economia e Finanças, Tam Pak Yuen: Obrigado Sr. Presidente.

Exmo. Sr. Presidente, Exmas. Sras. e Srs. Deputados:

Desde o regresso à Pátria, o governo da RAEM tem vindo a rever sistematicamente os diplomas legais relativos à gestão das finanças públicas, com o objectivo de criar um regime de administração das finanças públicas mais eficiente, transparente e especificado, primando uma das componentes principais da respectiva reforma pela constituição de um regime de reserva financeira.

Com o crescimento do saldo das finanças públicas nos últimos anos e de modo a melhor gerir os respectivos saldos, para retirar o máximo proveito e acautelar o surgimento de riscos financeiros no futuro, o governo da RAEM entende ser o momento actual o tempo oportuno para criar, por forma legislativa, um regime de reserva financeira que corresponda às reais necessidades de Macau.

O conteúdo da presente proposta de lei é, essencialmente, o seguinte:

É criado um Regime de Reserva Financeira;

A reserva financeira é composta por 2 partes: reserva básica e reserva extraordinária;

Todos os saldos das finanças públicas da RAEM constituem fonte de disponibilidades financeiras da reserva, integrando nelas, quer o Fundo da Reserva da RAEM e os saldos de anos económicos anteriores, os quais serão liquidados e anulados após a aprovação da presente proposta de lei, quer os saldos orçamentais de cada ano

económico e as retribuições resultantes do investimento da reserva financeira;

Quanto à composição da reserva financeira, o valor da reserva básica equivale a 150% da despesa total dos Serviços integrados e dos Serviços com autonomia administrativa da RAEM, constante do último orçamento que foi apreciado e aprovado na Assembleia Legislativa, enquanto as restantes disponibilidades financeiras passam a ser reserva extraordinária;

A reserva básica constitui a parte da reserva financeira que se destina a oferecer a última garantia da capacidade de pagamento das finanças públicas da Região, só podendo ser utilizada quando a reserva extraordinária estiver inteiramente esgotada;

A reserva extraordinária é a parte da reserva financeira que se destina a promover a implementação da política relativa às finanças públicas da RAEM, bem como garantir a capacidade de pagamento das finanças públicas, servindo em especial para apoiar financeiramente o défice orçamental anual da RAEM, as disponibilidades financeiras necessárias ao desenvolvimento socioeconómico, bem como para fazer face a catástrofes naturais e epidemias;

Compete à Autoridade Monetária de Macau o investimento e a gestão da reserva financeira, cujos saldos e os lucros provenientes do investimento vão ser publicados regularmente para os dar a conhecer e serem fiscalizados pela população.

No tocante às normas de utilização, a presente proposta de lei estabelece que tanto a reserva básica, como a reserva extraordinária, só podem ser utilizadas após a apreciação e a aprovação pela Assembleia Legislativa do orçamento anual, ou a sua revisão orçamental.

De acordo com os respectivos dados, até ao dia 31 de Dezembro de 2009, o valor total dos fundos de reserva e dos saldos de anos económicos anteriores da RAEM totalizaram 110,824 mil milhões de patacas. Com base no orçamento de 2010, o valor da respectiva reserva básica cifra-se em 56 mil milhões de patacas.

Exmo. Sr. Presidente, Exmas. Sras. e Srs. Deputados:

Termino aqui a minha apresentação.

Muito obrigado a todos.

Presidente: Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Obrigado Sr. Presidente.

Sr. Secretário:

É evidente que estou aqui para apoiar esta proposta do Regime de Reserva Financeira. Sempre disse que a RAEM deve implementar, formalmente, um regime de reserva financeira, contemplando, como é evidente, uma componente de reserva financeira básica e uma outra remanescente, que sirva para a promoção do desenvolvimento a longo prazo do Território. Basicamente, estou de acordo com o conteúdo desta proposta de lei, mas, de qualquer maneira, pretendo colocar algumas questões. Pois bem, se for criado o regime de reserva financeira, pelas minhas contas, o montante global deverá atingir mais de 100 mil milhões de patacas, e se metade deste montante for para a reserva básica, então poderá a outra metade ser utilizada. Uma vez que nos últimos anos Macau tem tido um desenvolvimento muito notório, e porque não creio que no próximo ano de 2011 tenhamos que despender verbas da reserva financeira, considero que estas devem ser aplicadas para promover o desenvolvimento local a longo prazo, para que seja evitado o desperdício do saldo das finanças públicas que foi sendo acumulado ao longo dos anos. Assim, por ocasião do debate na generalidade desta proposta de lei, gostaria de perguntar ao Sr. Secretário se existe algum plano no seu Gabinete que preveja a aplicação de parte da reserva financeira, que não a básica, imediatamente após a aprovação desta proposta de lei, ou a injeção de verbas em fundos para apoio ao desenvolvimento a longo prazo do Território. Por exemplo, o Sr. Secretário sabe com certeza que há falta de recursos financeiros no Fundo de Segurança Social e que a questão das contribuições das entidades patronais e dos trabalhadores tem sido um grande problema. Acho portanto que há uma necessidade imperativa de se proceder à transferência de verbas para o Fundo, a fim de o tornar credível e sustentável a longo prazo. Pois bem, será que alguma parte da reserva vai ser utilizada para este fim? Se for o caso, como irá ser feita esta transferência? Será que vai ser realizada uma consulta da opinião pública para o efeito?

Temos ainda de promover o desenvolvimento do ensino, tanto superior como não superior, ou as actividades dos serviços sociais, não podendo também esquecer a parte da população empregada, com grandes carências, e a que está desempregada, e as respectivas medidas de apoio. Creio portanto que existe sempre a necessidade a longo prazo de prestação de apoios, o que tem de ser feito. Deste modo, acho que tudo o que foi dito tem que ser planeado com antecedência, evitando-se a tomada de decisões pontuais, promovendo-se eventualmente, para os efeitos mencionados, transferências anuais de verbas do Governo. Por conseguinte, a minha questão é se o Governo já considerou fazer uma consulta pública ou se já tem algum plano concreto sobre a matéria atrás referida.

Obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Chui Sai Cheong.

Chui Sai Cheong: Obrigado Sr. Presidente.

Sr. Secretário Tam, Srs. representantes do Governo:

Após a leitura desta proposta de lei, considero que é oportuna e de grande necessidade. Contudo, considero que é necessário serem introduzidos alguns artigos, esperando que o Sr. Secretário possa reflectir sobre esta minha sugestão. Em princípio, aceito a atribuição das responsabilidades de execução do trabalho à Autoridade Monetária de Macau, mas, dado o elevado valor do montante envolvido, e que pertence a toda a população de Macau, penso que o Governo não deve deixar de criar uma entidade fiscalizadora, ou até mesmo uma entidade de apoio para a tomada de decisões... Portanto, talvez possa haver um órgão, liderado pelo Sr. Secretário, para tomar as decisões ou para fiscalização, ou para criar outras formas para regulamentar a fiscalização, no sentido de se conseguir uma melhor gestão da reserva financeira de Macau, que é muito elevada. Esta é a minha opinião. Os pormenores poderão ser discutidos aquando da realização do debate na especialidade. Peço portanto ao Sr. Secretário que reflecta sobre esta questão e que seja debatida quando esta proposta de lei for submetida à Comissão para discussão.

Obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Lam Heong Sang... Sr. Deputado Kou Hoi In.

Kou Hoi In: Obrigado Sr. Presidente.

Sr. Secretário, Srs. representantes do Governo, caros Colegas:

O Governo apresentou esta proposta de lei sobre o Regime da Reserva Financeira. É evidente que dou todo o meu apoio, contudo, também tenho que manifestar a minha preocupação em termos da fiscalização, do funcionamento e da gestão, para que seja conseguido um alto retorno. Como sabemos, antes da transferência de soberania o montante acumulado no Fundo de Terras ultrapassava as 9,9 mil milhões de patacas, tendo os rendimentos, por via de aplicação, atingido 3,81 mil milhões. Por outro lado, sabemos que o retorno de 8% a 10% pode ser considerado um valor elevado, mas, quando olhamos para o retorno das aplicações registado ao longo dos últimos dez anos, da responsabilidade do Governo da RAEM, verificamos que o nível alcançado tem sido relativamente baixo. Assim, embora também se tenham verificado factores adversos, como a crise financeira internacional e outros, antes da transferência de soberania, o retorno tinha sido mais elevado, e actualmente a taxa de retorno tem oscilado entre 1 e

5 e tal por cento, o que é manifestamente reduzido. Como bem disse o Sr. Deputado Chui Sai Cheong, é proposta a atribuição da função de gestão da reserva à Autoridade Monetária de Macau, mas, quem irá proceder à sua fiscalização? Como irá ser fiscalizada a forma de aplicação da reserva? Já foi considerado, à semelhança do que acontecia antes da transferência de soberania, convidar a participação de individualidades da sociedade civil para integrar a Comissão de Investimento e o Conselho Consultivo, para emitirem opiniões sobre a aplicação em investimentos, no sentido de elevar a taxa de retorno das futuras aplicações? Pois bem, nada há nesta proposta de lei relativamente a esta matéria, constando apenas a menção da Autoridade Monetária de Macau como entidade responsável pela execução destas tarefas, omitindo-se a questão da entidade fiscalizadora e, como tal, embora seja a favor do conteúdo desta proposta de lei, penso que é necessário aprofundar a análise e o debate destas matérias, nomeadamente em termos de funcionamento e de gestão.

Obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Lam Heong Sang.

Lam Heong Sang: Obrigado Sr. Presidente.

Sr. Secretário, Srs. representantes do Governo:

Em primeiro lugar, manifesto o meu total apoio a esta proposta de lei. Contudo, existem algumas questões contidas neste documento que têm que ser esclarecidas. Em primeiro lugar, a questão dos 150% das despesas realizadas pelos Serviços integrados e pelos Serviços com autonomia administrativa, o que equivale a dizer que estão excluídos os Serviços com autonomia administrativa e financeira. Desta forma, se não estou em erro, os Serviços de Saúde, os Serviços de Educação e Juventude... os que dependem vários milhares de milhões estão fora, ou seja, os chamados “6M”; o Fundo de Segurança Social, o Fundo de Pensões, também não são contabilizados. Será que não há nenhum problema nesta matéria? Sim ou não?

Em segundo lugar, sobre a questão referida anteriormente por dois dos Srs. Deputados, relativamente à Autoridade Monetária de Macau, não estou contra a atribuição da função de gestão da reserva à Autoridade, mas, para o efeito, penso que o próprio diploma orgânico também tem que ser ajustado, atribuindo-lhe esta competência que não existe actualmente. A conversão do Fundo de Terras para o Fundo de Reserva Financeira foi realizada através da publicação do respectivo diploma legal, sob a forma de despacho ou regulamento administrativo, não é verdade? Sendo assim, a orgânica da Autoridade deverá ser devidamente ajustada para poder gerir a reserva e também deve ser considerada a questão da sua fiscalização, que foi levantada por dois

colegas da Assembleia. Portanto, pergunto se não haverá necessidade de introduzir ajustamentos no diploma orgânico da Autoridade. Penso que terá de haver uma base legal para se poder cumprir esta função, não é verdade? Quanto ao problema dos 150%, considero necessário que sejam incluídos determinados Serviços públicos, pois existem, neste momento, alguns Serviços com autonomia administrativa e financeira própria, em situação algo estranha, podendo, por exemplo, arrecadar receitas próprias, com problemas de regime próprio não muito razoável. Acho portanto que todas estas questões devem ser consideradas aquando da elaboração do Orçamento do Território.

Por outro lado, quanto ao problema colocado pelo Sr. Deputado Ng Kuok Cheong, sobre a afectação de verbas a determinados fundos, nomeadamente, ao Fundo de Segurança Social, penso que o Fundo de Pensões é também um “buraco” que tem que ser analisado quanto antes.

Presidente: Sr. Deputado José Pereira Coutinho.

José Pereira Coutinho: Obrigado Sr. Presidente.

Sr. Secretário, Srs. Membros do Governo:

Eu tenho antes de entrar em duas perguntas, que talvez o Senhor Secretário poderia melhor elucidar. Gostaria de frisar, em primeiro lugar, que apoio este projecto de constituir uma reserva financeira, para que em maus tempos possamos utilizar este dinheiro a favor de algumas necessidades futuras.

A minha primeira questão é a seguinte:

Como na introdução do Senhor Secretário frisa, compete à Autoridade Monetária de Macau o “Investimento” e a “Gestão da Reserva Financeira”. Portanto, significa que caberá inteiramente à “AMCM”... à “AMC”, a grande responsabilidade de gerir estas reservas. Eu sei que neste momento a “AMC” faz aplicações dos seus dinheiros, e tem dentro da sua estrutura uma estrutura própria de fiscalização das aplicações financeiras... e isto vem também na sequência dos meus colegas, que também fizeram a pergunta. Será que se vai utilizar este mecanismo de fiscalização interno, ou vai ser criada uma outra forma de fiscalização, como o meu colega há pouco frisou, o Sr. Deputado Chui? O que se significaria dois sistemas... poderia explicar melhor como é que vai ser isso, na prática?

Em segundo lugar, como é muito dinheiro, e essas aplicações financeiras, tal como no Fundo de Pensões... foram feitos estudos prévios a nível internacional, ou recorrer-se-á a entidades privadas para gerir este dinheiro? Se sim, qual vai ser este

modelo? Eu também teria algum gosto de saber como é que este dinheiro vai ser aplicado, porque de certeza não será em depósitos fixos, porque hoje em dia as taxas de juro são extremamente baixas.

Obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Ung Choi Kun.

Ung Choi Kun: Obrigado Sr. Presidente.

Sr. Secretário, Srs. representantes do Governo:

Estou muito satisfeito por assistir, passados onze anos após a transferência de soberania, à apresentação desta proposta de lei sobre o Regime da Reserva Financeira. Este III Governo da RAEM, que é incorrupto e toma decisões científicas, apresentou-nos o valor da reserva, que ascende a um montante global muito elevado, razão por que penso que a própria população local também irá ficar muito agradada com isso. Portanto, em princípio, sou a favor desta proposta de lei, mas, como disseram alguns dos meus colegas, o texto legal agora apresentado, com 13 artigos, contidos em 3 capítulos, não contém qualquer referência sobre a fiscalização e, como tal, pretendo aqui apresentar algumas opiniões. Na verdade, não tenho nada contra a gestão da reserva pela Autoridade Monetária de Macau, mas, como o montante global da reserva financeira ascende a um valor muito elevado, pergunto como é que esta poderá ser gerida adequadamente, para proporcionar um retorno mais elevado. Considero que esta questão deve merecer a nossa atenção, pois existe um certo vazio, tanto em termos de regime, como em termos legais. Acho, portanto, que devemos ser mais prudentes e procurar reflectir sobre outros aspectos em torno das questões de gestão da reserva e da sua fiscalização. Se nada for feito, podem surgir eventuais problemas quando há uma exagerada concentração de poderes. Esta é a minha opinião sobre a proposta de lei hoje apresentada.

Obrigado.

Presidente: Sra. Deputada Ho Sio Kam.

Ho Sio Kam: Obrigada Sr. Presidente.

Macau é um território muito pequeno, com uma estrutura económica monolítica. Neste momento o Governo, ao implementar este regime de reserva financeira, vai promover activamente condições propícias para um desenvolvimento sustentado da RAEM, razão por que estou plenamente de acordo e dou o meu apoio total. Contudo, sobre a questão da gestão da reserva, já colocada anteriormente por muitos colegas da

Assembleia, penso que efectivamente muitos países mais avançados têm tratado este problema, recorrendo, não só a conhecimentos especializados, mas também aos factores da transparência e da responsabilização. Portanto, nada sendo dito no texto da proposta de lei, quer em termos de transparência, quer em termos de responsabilização, nem existindo sequer uma referência à questão da fiscalização por parte da Assembleia, acho que a questão da gestão da reserva deve merecer uma enorme atenção e reflexão da nossa parte.

Obrigada.

Presidente: Sr. Secretário Tam, há instantes muitos Srs. Deputados abordaram o problema da gestão da reserva, entre muitas outras questões. Sendo assim, peço ao Sr. Secretário para proceder à sua resposta.

Secretário para a Economia e Finanças, Tam Pak Yuen: Obrigado Sr. Presidente.

Agradeço as opiniões e perguntas colocadas pelos Srs. Deputados:

Em primeiro lugar, vou falar sobre a questão apresentada pelo Sr. Deputado Ng Kuok Cheong. É evidente que o Governo está atento à questão da estabilidade, a longo prazo, do Fundo de Segurança Social, sendo indispensável acautelar as suas necessidades futuras. Igualmente, as necessidades para o futuro desenvolvimento do ensino têm merecido um especial acompanhamento por parte dos Serviços públicos envolvidos, tendo já sido realizados muitos estudos e trabalhos sobre a questão. Como sabemos, de facto, temos tido saldos positivos nas finanças públicas nos últimos dois a três anos, mas, neste momento, não temos ainda qualquer plano concreto para uma imediata utilização da reserva financeira extraordinária, prevista nesta proposta de lei agora submetida à aprovação da Assembleia. Entretanto, ainda relativamente aos apoios a serem prestados, tanto ao Fundo da Segurança Social, como ao futuro desenvolvimento do ensino, na verdade, os diferentes Serviços da Administração Pública envolvidos têm estado muito atentos e a acompanhar a questão, especialmente em matérias que são de maior interesse para a população local.

Por outro lado, estou totalmente de acordo com a opinião dos Srs. Deputados Chui Sai Cheong e Kou Hoi In, pelo que, em altura oportuna, aquando do debate na especialidade desta proposta de lei, poderemos conversar melhor sobre, por exemplo, a fiscalização ou a existência de deficiências em matéria de gestão da reserva, da responsabilidade da Autoridade Monetária de Macau, para que sejam ajustadas ou introduzidas normas legais, de acordo com as necessidades existentes. No entanto, devo

dizer que na estrutura orgânica da Autoridade há actualmente órgãos de fiscalização e um órgão consultivo, compostos por individualidades de entidades financeiras e profissionais de áreas especializadas, tais como representantes do sector da contabilidade e outros especialistas, estudiosos, etc. Como já estão previstos estes órgãos, de fiscalização e consultivo, na orgânica da Autoridade, pergunto se deverão ser introduzidos outros, com as mesmas funções. Portanto, acho que podemos aprofundar a nossa discussão em relação a esta matéria.

Quanto às funções que a Autoridade irá desempenhar na gestão da reserva financeira, peço ao Sr. Presidente Teng que preste os esclarecimentos adicionais que entender convenientes.

Presidente da Autoridade Monetária de Macau, Anselmo Teng: Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr. Secretário Tam, caros Colegas:

De acordo com o diploma orgânico da Autoridade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 14/96/M, compete-nos exercer as funções de caixa central e de gestor das reservas de divisas, para tanto dispondo de uma subunidade orgânica própria, responsável pela respectiva gestão e investimento, e cabendo ao Conselho de Administração a responsabilidade para realizar operações de aplicação de investimentos. Assim, após a implementação do regime da reserva financeira, caso seja aprovado, passa a existir uma melhor regulamentação da gestão da reserva financeira, que é constituída pelos saldos acumulados registados ao longo dos anos. De facto, a nossa função é gerir estes saldos, como temos vindo a fazer, necessitando apenas de fazer alguns ajustamentos para cumprir o disposto nesta proposta de lei agora apresentada, por exemplo, na divulgação regular dos resultados alcançados.

Presidente: Quanto à pergunta colocada pelo Sr. Deputado Lam Heong Sang, relativamente aos 150% da despesa total dos Serviços públicos, questionando o problema dos Serviços autónomos e não autónomos... portanto, os 150% referem-se a...

Directora, substituta, dos Serviços de Finanças, Vitória Alice Maria da Conceição: Sr. Presidente, Srs. Deputados, caros Colegas:

Os 150% que estamos a falar são referentes aos Serviços sem autonomia administrativa e financeira, mas, por outro lado, já incluímos as transferências anuais destinadas aos Serviços autónomos, faltando apenas a parte referente às receitas próprias dos mesmos, faltando portanto a fatia de leão dos seus gastos que já estão contabilizados.

Presidente: Sr. Deputado Chui Sai Cheong.

Chui Sai Cheong: Obrigado Sr. Presidente.

Sr. Secretário Tam, Srs. representantes do Governo, caros Colegas:

Em princípio, estou de acordo com o que foi dito pelo Sr. Secretário há momentos, mas, volto a solicitar ao Governo para reconsiderar a minha sugestão sobre a questão da fiscalização, não me opondo mesmo que representantes do órgão fiscalizador da própria Autoridade tenham assento na nova entidade de fiscalização criada para o efeito, desde que não sejam a maioria. Mas, porquê assim? Até ao presente mês temos de reserva mais de 110 mil milhões de patacas, e até ao final do ano o montante global deverá atingir 140 a 150 mil milhões de patacas. Trata-se de um valor astronómico e, sendo o Governo incorrupto e de decisões científicas, deve providenciar mais informações sobre esta matéria à população local, criando uma instância fiscalizadora de nível mais elevado. Apesar de não ser uma opinião muito amadurecida, considero que se for criado um órgão fiscalizador este deve ser dirigido pelo Sr. Secretário, como responsável máximo pelos assuntos das finanças do Território, para que seja reforçada a nossa confiança. Esta é apenas a minha opinião pessoal.

Obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Au Kam San.

Au Kam San: Obrigado Sr. Presidente.

Sr. Secretário, Srs. representantes do Governo:

Ainda sobre o problema dos 150% referentes às despesas orçamentais de um dado ano económico, por exemplo, 2010, as despesas totais, incluindo a dotação provisional, atingem 52 mil milhões, mas, a base que serve de cálculo é de apenas 13,7 mil milhões. Porque é que se utiliza esta forma de cálculo? Porque é que não se utiliza o montante das despesas totais, incluindo a dotação provisional? Pretendo saber quais as razões que motivaram esta tomada de decisão.

Presidente: Sr. Deputado Pereira Coutinho.

José Pereira Coutinho: Obrigado Sr. Presidente.

Sr. Secretário, Srs. representantes do Governo:

Há instantes, o Sr. Presidente Teng respondeu muito claramente à minha pergunta sobre a questão da fiscalização, no entanto, dado o enorme montante da reserva financeira, pergunto se não há necessidade de alargar o âmbito do órgão fiscalizador da

Autoridade, ou criar mesmo outra entidade de fiscalização. De qualquer maneira, o que mais me preocupa é a transparência da sua gestão. Assim, em primeiro lugar, como é que iremos garantir o retorno deste tão elevado valor de reserva? É evidente que não podemos deixar de a aplicar em investimentos e, quanto a esta matéria, será que o Sr. Secretário nos pode dar mais alguns esclarecimentos? A aplicação será feita por elementos da Autoridade ou através da contratação de serviços de empresas privadas da especialidade, como tem feito o Fundo de Pensões? Gostaria de saber como irá ser feita a aplicação da reserva financeira. Por outro lado, se for contratada uma empresa da especialidade, com provas dadas, será que o respectivo processo é transparente? Será que vai ser aberto concurso internacional, havendo lugar à apresentação de um alargado conjunto de propostas de empresas competentes e com larga experiência nesta matéria, para que seja realmente garantida a nossa reserva, que é tão elevada? Mas, embora o Sr. Presidente Teng já nos tenha dito que existe actualmente um órgão fiscalizador que tem estado a funcionar muito bem, não havendo por isso necessidade de ser criado nenhum outro, insisto na pergunta sobre a questão da transparência. Afinal, quem é que irá proceder à aplicação da nossa reserva financeira? Pessoas da Autoridade, ou de alguma empresa privada contratada para o efeito? Pode ser adiantada alguma informação?

Obrigado.

Presidente: Sr. Secretário Tam, faça o favor de responder.

Secretário para a Economia e Finanças, Tam Pak Yuen: Sr. Presidente:

Agradeço as opiniões e perguntas colocadas pelos Srs. Deputados.

Em relação à opinião do Sr. Deputado Chui Sai Cheong, irei considerá-la e, aquando da realização das reuniões de trabalho na Comissão, poderemos debater mais aprofundadamente esta matéria. Quanto à pergunta do Sr. Deputado Au Kam San, penso que os 150% se referem à parte dos gastos efectivos do Governo e, como tal, considero adequada esta solução, pois a reserva básica serve para assegurar a capacidade de pagamento das despesas efectivas. Este ano, os nossos cálculos das despesas efectivas foram efectuados sem contar com a dotação provisional, pois esta última não é considerada uma despesa efectiva. Relativamente à matéria da aplicação da reserva, peço ao Sr. Presidente Teng para dar esclarecimentos sobre esta questão.

Presidente da Autoridade Monetária de Macau, Anselmo Teng: Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr. Secretário Tam, caros Colegas:

Vou dar uma breve explicação sobre o modo como actualmente se processam as nossas aplicações. No que diz respeito às aplicações no âmbito do Fundo de Reserva

Cambial, temos em primeiro lugar que garantir uma elevada liquidez das nossas aplicações, para que seja assegurada a nossa função como entidade de emissão monetária, não descurando, obviamente, a procura de um retorno de nível aceitável. Em termos de aplicação propriamente dita, temos duas componentes distintas: uma parte da reserva maior, que é gerida directamente pela Autoridade, e uma parte menor, que é gerida por empresas privadas internacionais da especialidade, contratadas para o efeito. É evidente que estamos envolvidos em operações de moedas cotadas internacionalmente, tais como *US dollars*, Euro e *HK dollars*, observando-se nas operações realizadas as normas e as orientações internas vigentes. Assim, a título exemplificativo, só aplicamos a nossa reserva em títulos obrigacionistas se for atribuída, pelo menos, nota AA pelas duas das maiores agências de *rating*, a Standard & Poor's e a Moody's, tendo em conta os factores de segurança e de prudência.

Quer isto dizer que a forma de gerir a reserva financeira deverá ser feita do mesmo modo, muito embora a questão da liquidez seja um factor menos relevante, visto que a reserva financeira não deverá ser muito movimentada, na medida em que um retorno de nível aceitável se torna uma questão mais crucial. No entanto, à semelhança do que acontece com a aplicação das reservas cambiais, temos orientações definidas para regulamentar as aplicações que são realizadas pelos nossos colegas da Autoridade. A parte menos significativa da reserva será gerida por empresas internacionais de investimento, contratadas para o efeito. Por outro lado, as aplicações em títulos obrigacionistas também têm que ser feitas de acordo com a questão das classificações atribuídas pelas agências de *rating*, basicamente, nós... por exemplo, se houver quatro notas consideradas altas, então a aplicação na mais baixa não pode exceder uma determinada percentagem do total. Por exemplo, numa dada carteira de investimentos, havendo uma nota de AAA ou AA3, a aplicação em títulos obrigacionistas com esta nota não poderá exceder 30%. Este é apenas um caso exemplificativo, pois o conteúdo das nossas orientações é muito mais complexo.

Presidente: Alguém quer ainda intervir? Ninguém? Vamos assim...

Sra. Deputada Kwan Tsui Hang.

Kwan Tsui Hang: Peço desculpa. Depois de ouvir a intervenção do Sr. Presidente Teng, vou colocar-lhe algumas perguntas, que são porventura demasiado simples. Em primeiro lugar, quanto à gestão da aplicação de investimentos, o Sr. Presidente referiu-se há instantes a moedas cotadas internacionalmente, tais como *US dollars*, o Euro e *HK dollars*, mas, nos últimos tempos, a nossa preocupação tem incidido sobre a indexação da pataca ao *HK dollar* e, por sua vez, ao *US dollar*. Na realidade, o renminbi tem subido bastante face à pataca, havendo uma grande pressão para manter a sua contínua tendência ascendente. Pois bem, embora o renminbi não seja uma moeda

cotada internacionalmente, pergunto se há possibilidade de algumas das nossas aplicações serem redireccionadas para o renminbi. No âmbito dos títulos obrigacionistas, a R. P. C. também tem emitido títulos, e, sendo assim, será que a Autoridade considerou a possibilidade de aquisição destes títulos? Esta é a minha primeira pergunta, que espero ver esclarecida.

Em segundo lugar, o Sr. Presidente disse ainda que apenas comprem títulos obrigacionistas que tenham nota AA. Ora, depois da crise financeira internacional, parece-me que nem a nota AA nos dá alguma confiança. Afinal, qual é a base utilizada para aferir os critérios da avaliação internacional? Neste momento, é cada vez mais grave a nossa crise de confiança. Pergunto, assim, como é que podemos garantir que os nossos recursos são bem geridos? Estou muito preocupada de facto, pois nesta altura todos os problemas surgidos têm a ver com os produtos AA. Que fazer? Espero que o Sr. Presidente Teng, através dos seus conhecimentos especializados, possa transmitir-nos alguma confiança quanto a esta questão.

Presidente: Sr. Deputado Chan Wai Chi.

Chan Wai Chi: Obrigado Sr. Presidente.

Gostaria de colocar algumas perguntas ao Sr. Presidente Teng. De acordo com as suas palavras, a Autoridade Monetária de Macau, anteriormente designada por Autoridade Monetária e Cambial de Macau até à data da transferência de soberania regula-se pelas disposições do DL n.º 14/96/M. Estando este diploma legal em vigor há 14 anos, pergunto se não há necessidade de serem introduzidos ajustamentos ou alterações, uma vez que a Autoridade irá passar a ter também funções de aplicação e de gestão da reserva financeira, acumulando assim mais competências e atribuições. Por outro lado, porque existem algumas normas, por exemplo, sobre a conservação de documentos durante um período de dez anos, pergunto se estas normas não deverão sofrer alguns ajustamentos ou serem revistas. De facto, eu e alguns colegas meus estamos preocupados, questionando a capacidade de resposta da Autoridade, face à acumulação de funções de gestão da reserva financeira do Território.

Obrigado.

Presidente: Sr. Presidente Teng, faça o favor de responder.

Presidente da Autoridade Monetária de Macau, Anselmo Teng: Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr. Secretário Tam, caros Colegas:

Em primeiro lugar, vou responder à questão colocada pela Sra. Deputada Kwan. Basicamente, nós... é evidente que temos adoptado sempre uma atitude prudente na gestão das nossas aplicações, acompanhando muito de perto as informações monetárias

que são veiculadas internacionalmente. Em relação aos títulos obrigacionistas com determinadas notas, na realidade, trata-se fundamentalmente de títulos de dívida soberana, razão por que o seu grau de segurança é relativamente elevado. No que diz respeito às aplicações em renminbi, em Agosto p.p., o Banco do Povo da China anunciou que os bancos centrais externos e os bancos de pagamentos internacionais podem, através de um determinado mecanismo, participar nos investimentos chineses e, nesse sentido, os meus colegas da Autoridade já fizeram diligências junto do Banco do Povo, em ordem a diversificar as nossas aplicações. Por outro lado, no que diz respeito ao conteúdo do nosso diploma orgânico, basicamente, o decreto-lei atrás referido já prevê as funções de fiscalização e de gestão da reserva financeira desempenhadas pela Autoridade. No entanto, é possível que o ajustamento do seu papel, com um eventual reforço das suas atribuições e responsabilidades, possa dar origem a uma revisão adequada do referido diploma legal, razão pela qual iremos analisar novamente esta questão, e debater questões concretas sobre este assunto, o que poderá também ter lugar aquando da realização das reuniões de trabalho na Comissão, no sentido de haver uma adequação às disposições legais constantes nesta proposta de lei sobre o Regime da Reserva Financeira.

Presidente: Bem, caso... ainda temos o Sr. Deputado Ung Choi Kun.

Ung Choi Kun: Obrigado Sr. Presidente.

Depois de ter ouvido o Sr. Presidente Teng, não tencionava intervir, mas, como disse que, tanto a função de fiscalização, como a de gestão, estão a cargo da Autoridade, tive que concordar com a opinião dos meus colegas relativamente a este tema. Sendo assim, pessoalmente, entendo que há uma verdadeira necessidade de rever e alterar esta situação. É evidente que se nada de grave acontecer, tudo bem, mas, ficando concentradas numa mesma entidade as funções de aplicação de investimentos e de fiscalização, podem surgir eventuais problemas, que poderão crescer com o aumento do seu poder de decisão. Felizmente, fiquei satisfeito por ouvir que esta questão irá ser novamente debatida no âmbito dos trabalhos da Comissão. Esta é a opinião pessoal que gostaria de exprimir.

Obrigado.

Presidente: Mais alguém? Bem, vamos entrar na fase de votação, na generalidade, desta proposta de lei.

(Votação)

Presidente: Aprovado.

Extracção parcial do Plenário de 12 de Agosto de 2011

Presidente Lau Cheok Va: Dou as boas-vindas, em nome da Assembleia Legislativa, aos Srs. representantes do Governo.

Srs. Deputados:

Entramos agora no ponto 2 da ordem do dia, que é a discussão e votação na especialidade, da proposta de lei intitulada “Regime Jurídico da Reserva Financeira”. Pedia então ao Presidente da 3.^a Comissão Permanente, o Sr. Deputado Cheang Chi Keong, para fazer a respectiva apresentação.

Cheang Chi Keong: Obrigado Sr. Presidente.

Exmo. Sr. Presidente, Exmos. Srs. membros do Governo, Exmos. Srs. Deputados:

A proposta de lei denominada “Regime Jurídico da Reserva Financeira” foi apresentada a esta Assembleia Legislativa pelo Governo, em 29 de Outubro de 2010, e aprovada na generalidade, e por unanimidade, em reunião plenária realizada em 10 de Novembro desse mesmo ano.

Ficou a 3.^a Comissão Permanente, por incumbência do Presidente da Assembleia Legislativa, responsável pelo exame na especialidade da proposta de lei.

Concluído o exame, com a estreita colaboração dos representantes do Executivo, apresentou o Governo a versão alternativa, em 26 de Julho do corrente ano, e elaborou-se o parecer que ora se submete à apreciação dos Srs. Deputados, o qual foi assinado em 28 desse mesmo mês.

No entanto, há dois aspectos que aqui queria sublinhar:

1.º - A complexidade técnica da proposta de lei suscitou a necessidade de solicitar, por seis vezes, a prorrogação do prazo concedido pelo Presidente da Assembleia Legislativa para a apreciação na especialidade, cujos trabalhos levaram mais de oito meses, desde a primeira reunião realizada em 18 de Novembro de 2010, até à assinatura do parecer, em 28 de Julho de 2011, para a sua conclusão;

2.º - A opção legislativa do Executivo é a de separar os objectivos da gestão da Reserva Financeira dos da gestão das Reservas Cambiais, sendo que isto implica a modificação não só da forma de apresentação do Balanço, por parte da Autoridade

Monetária de Macau, mas também do nível das Reservas Cambiais Oficiais.

Assim, o nível adequado da reserva cambial foi objecto de estudo aprofundado, assente em critérios próprios, tanto pela assessoria financeira da Assembleia Legislativa como pela Autoridade Monetária de Macau.

Por último, o Governo concluiu transferir uma parte dos saldos orçamentais dos anos económicos anteriores e do Fundo de Reserva da Região Administrativa Especial de Macau, no valor de 54 mil e 200 milhões de patacas, para as Reservas Cambiais da RAEM.

Sr. Presidente, caros Colegas:

Apreciada e analisada a proposta de lei, a Comissão é de parecer que a proposta de lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação na especialidade, pelo Plenário.

Obrigado.

Presidente: Srs. Deputados:

Analisemos agora os artigos 1.º e 2.º, do Capítulo I, da proposta de lei “Regime Jurídico da Reserva Financeira”, na especialidade. Se não houver Srs. Deputados que queiram intervir, procedemos já à votação.

(Votação)

Presidente: Aprovado.

Seguem-se os artigos 3.º a 5.º, do Capítulo II, para serem apreciados na especialidade. Não há Srs. Deputados que queiram intervir? Votemos então.

(Votação)

Presidente: Aprovado.

Entramos, agora, na apreciação, na especialidade, dos artigos 6.º a 8.º, do Capítulo II. Sr. Deputado Chan Wai Chi.

Chan Wai Chi: Obrigado, Sr Presidente.

Sr. Secretário Tam:

Quanto ao artigo 6.º, queria levantar algumas questões ao Sr. Secretário Tam, porque vejo que a fonte da Reserva Financeira resulta, de facto, do saldo orçamental do

ano económico, o que quer dizer que há uma relação íntima entre os dois aspectos. Sei que o Sr. Secretário Tam, que é o grande tesoureiro da RAEM, foi desde sempre apologista do princípio da realização de despesas de acordo com as receitas e, nos últimos anos, com os impostos do jogo, tão extraordinários, portanto, a nível das receitas não há qualquer problema e, como é óbvio, as despesas podem ser feitas em grande escala. Mas, tal como os nossos colegas referiram, no período de antes da ordem do dia, reina nos organismos públicos a “Lei de Parkinson” ou, quem sabe, é muito provável que alguns dos Serviços Públicos não deixem de crescer e de alargar os quadros. Nestas condições, os encargos da RAEM irão ser cada vez maiores, mas as receitas tanto podem crescer como baixar, enquanto que os encargos com o pessoal aumentam e, como tal, quando os quiserem reduzir, isso torna-se relativamente difícil, incluindo as regalias e as respectivas instalações. Queria perguntar ao Sr. Secretário Tam se existe, na sua opinião, um plano de contabilidade que possa responder a um eventual retrocesso da situação, sem ter de recorrer à Reserva Financeira, a nível de saldos orçamentais ou despesas dos Serviços Públicos, mormente em períodos de grande recessão, tal como acontece em alguns países europeus, onde os problemas se relacionam também com o número excessivo de funcionários públicos, originando uma diminuição de certas regalias e a instabilidade social. Espero que o Sr. Secretário Tam, enquanto Tesoureiro-chefe, esteja atento às contas da RAEM. Será que é possível relembrar aos Serviços Públicos que considerem as despesas a um nível adequado e supervisionem as suas contas?

Obrigado.

Presidente: Sr. Secretário Tam, faça o favor.

Secretário para a Economia e Finanças, Francis Tam Pak Yuen: Obrigado Sr. Presidente. Agradeço, também, as questões colocadas pelo Sr. Deputado Chan Wai Chi.

Penso que a gestão da Administração Pública é uma questão a que o Governo da RAEM está atento, ouvindo as opiniões da sociedade. E é no sentido do desenvolvimento social e pela procura de uma gestão equilibrada que o Governo da RAEM tem uma acção e uma gestão orientada. Pelo que vêem, tem havido em Macau um ritmo de desenvolvimento acelerado da economia, razão pela qual as solicitações sociais e os respectivos serviços têm vindo a aumentar e, do mesmo modo, as despesas, em consonância com esta situação, têm acusado uma taxa relativamente maior. Cremos no entanto que a amplitude dos aumentos corresponde à realidade dos factos. Portanto, como é óbvio, os Serviços de Finanças acompanham de perto o aumento das despesas dos Serviços Públicos e alerta-os no que for necessário. Vamos continuar a ouvir as

opiniões dos diferentes sectores da sociedade, seja relativamente às despesas, seja em relação à política de gestão pública. O Governo da RAEM vai considerar e ouvir as opiniões da sociedade.

Obrigado Sr. Presidente.

Presidente: Não há mais questões dos Srs. Deputados? Procedamos agora à votação dos artigos 6.º a 8.º, do Capítulo II.

(Votação)

Presidente: Aprovado.

Seguem-se, agora, os artigos 9.º a 12.º, do Capítulo II, para discussão e votação, na especialidade. Há alguém que queira intervir? Sr. Deputado Ung Choi Kun.

Ung Choi Kun: Obrigado Sr. Presidente.

Sr. Secretário, caros Colegas:

Quanto à votação na especialidade, pessoalmente, queria levantar algumas questões sobre os artigos 10.º e 11.º. Aquando da apresentação na generalidade, desta proposta de lei, alertei a Administração sobre a Reserva Financeira e sobre o modo da respectiva aplicação, e, no que toca à sua supervisão, há que ter toda a cautela nesta matéria. Por conseguinte, aparecem hoje na proposta de lei mais estes dois artigos. Acho que a Administração e os colegas da Comissão procederam relativamente bem, para que a Reserva Financeira do Governo da RAEM, prevista nesta proposta de lei, seja objecto de uma gestão e supervisão mais claras, por força da lei. Contudo, vejo que há um pequeno problema técnico, nomeadamente, na redacção dos artigos 10.º e 11.º: têm funções semelhantes, ainda que tenham uma redacção diferente. Não percebo qual o sentido de cada um deles. Por exemplo, no artigo 11.º, especificam-se as suas funções, entre outras, indicando-se claramente o número dos seus elementos, mas, no artigo 10.º, já se fala num Conselho Consultivo, de que se desconhece o total dos respectivos membros. Queria ouvir os vossos esclarecimentos.

Obrigado.

Presidente: Sr. Secretário Tam, faça o favor.

Secretário para a Economia e Finanças, Francis Tam Pak Yuen: Obrigado Sr. Presidente. Agradeço a questão do Sr. Deputado Ung Choi Kun.

Creio que está relativamente bem expressa, no artigo 10.º, a composição do Conselho Consultivo da Reserva Financeira, constituído pelos seguintes membros: o Secretário com a tutela da área da Economia e Finanças, presidente e administradores do Conselho de Administração da Autoridade Monetária de Macau. Neste momento, temos dois administradores nesse Conselho de Administração, acrescido de até um máximo de cinco profissionais da área económica e financeira. Com base nestes quatro números, temos, no máximo, nove pessoas. É basicamente esta a resposta.

Presidente: Sr. Deputado Ung Choi Kun, queira continuar.

Ung Choi Kun: Agradeço o esclarecimento do Sr. Secretário. Conforme o n.º 4 do artigo 10.º, são, no máximo, cinco profissionais da área económica e financeira e, acrescentando aos de cima, dá a ilusão de serem oito pessoas. Mas, o Sr. Secretário acabou de referir-se a nove pessoas, razão por que me parece ter de fazer ainda algumas contas. Ora, o n.º 2 do artigo 11.º refere-se a um número exacto de cinco elementos na Comissão de Fiscalização da Reserva Financeira. Não percebo porque é que há uma diferença de redacção nestes dois artigos, que pode criar erros de interpretação.

Obrigado.

Presidente: Sr. Secretário, faça o favor.

Secretário para a Economia e Finanças, Francis Tam Pak Yuen: Sr. Presidente:

Agradeço o esclarecimento da opinião do Sr. Deputado Ung Choi Kun. Julgo que o número de administradores do Conselho de Administração da Autoridade Monetária de Macau pode sofrer aumento ou redução, daí que, por exemplo, mesmo que os mesmos sejam aumentados, continuam a ser qualificados como membros do Conselho Consultivo, razão por que prevemos esta flexibilidade, pois todos os administradores do Conselho de Administração da Autoridade Monetária de Macau podem ser membros do Conselho Consultivo e, por conseguinte, não fixámos aqui o seu número exacto, pois esta matéria está regulada nos termos do Estatuto Orgânico da Autoridade Monetária de Macau.

Presidente: Sr. Deputado Ung Choi Kun.

Ung Choi Kun: Obrigado Sr. Presidente. Obrigado Sr. Secretário.

Tenho ainda um aspecto que queria ver esclarecido: afinal, qual é o número total de pessoas no artigo 10.º? Era isto apenas.

Obrigado.

Secretário para a Economia e Finanças, Francis Tam Pak Yuen: Neste momento, a Autoridade Monetária de Macau dispõe de dois administradores, para além do presidente do Conselho de Administração, que está previsto na alínea 2), que são membros do Conselho Consultivo, dizia, para além do presidente, há mais dois administradores, que satisfazem o previsto na alínea 3), como membros do Conselho Consultivo, perfazendo um total de nove pessoas. O Secretário é o Presidente, o presidente da Autoridade Monetária é o vice-presidente, seguem-se depois os dois administradores, citados na alínea 3), e depois até um máximo de cinco individualidades, sendo, no total, portanto, nove pessoas.

Presidente: Não há mais Srs. Deputados que queiram intervir? Votemos então os artigos 9.º a 12.º, do Capítulo II.

(Votação)

Presidente: Aprovado.

Segue a discussão na especialidade dos artigos 13.º a 15.º, do Capítulo III. Srs. Deputados, há questões a colocar? Não há? Bom, procedamos então à votação dos artigos 13.º a 15.º, do Capítulo III.

(Votação)

Presidente: Aprovado.

O ponto 2 da ordem do dia, sobre a proposta de lei intitulada “Regime Jurídico da Reserva Financeira”, foi aprovado na sua totalidade. Obrigado Sr. Secretário Tam.

Au Kam San: Declaração de voto.

Presidente: Declaração de voto.

Au Kam San: Obrigado Sr. Presidente.

Eu e os Srs. Deputados Ng Kuok Cheong e Chan Wai Chi subscrevemos a seguinte declaração de voto sobre a proposta de lei intitulada “Regime Jurídico da Reserva Financeira”.

A criação de um regime de Reserva Financeira é uma matéria que tardou a chegar, pois só após o decurso de cerca de onze anos de governação da RAEM é que fica concluído este processo legislativo. Mas, neste momento, torna-se mais premente a definição de uma Lei-Quadro da Execução Orçamental. Como é do conhecimento

geral, devido ao extraordinário encaixe do imposto sobre o jogo, as receitas orçamentais do Governo acusam, todos os anos, excesso de saldo orçamental, não sendo necessário movimentar as reservas acumuladas ao longo dos vários anos, sendo as mesmas meros algarismos. E, para contrabalançar o aumento das receitas, alargam-se as despesas, em jeito do chamado equilíbrio orçamental, optando alguns Serviços Públicos por uma atitude de mãos largas para esbanjar o erário público, criando simultaneamente problemas de corrupção. Durante os últimos anos, a estrutura do Governo da RAEM tem vindo a crescer imenso, aumentando drasticamente a quantidade dos efectivos, que passaram de 17 mil funcionários públicos, aquando do estabelecimento do Governo da RAEM, para as actuais mais de 23 mil pessoas. Parece que este tipo de aumento maligno nunca mais acaba, qual tumor que é fácil de crescer mas difícil de ser reduzido, sendo pouco flexíveis e duradouras as despesas derivadas do alargamento da estrutura da Administração e do respectivo pessoal, criando também estados de espírito menos vigilantes e cultivando potenciais crises no futuro da RAEM. Por conseguinte, o Governo deve ser metuculoso, realizando de forma selectiva e cautelosa as necessárias despesas, e estudando com empenho e severidade o aumento das estruturas e do pessoal. De igual modo, há que reforçar a fiscalização da Assembleia Legislativa perante as despesas públicas, definindo-se um regime jurídico do Orçamento, que responda às necessidades básicas. Quero citar, nesta altura, o “Relatório Síntese de Dez Anos de Trabalho”, feito pela Sr.^a ex-Presidente da Assembleia Legislativa, a Dr.^a Susana Chou, mormente quando diz que a Assembleia Legislativa dispõe, por inerência, da competência para aprovar o Orçamento Geral, incluindo a eventual aprovação, bem como o reforço e fiscalização, de cada uma das respectivas rubricas. Mas, o regime vigente facilita a alteração das despesas do Governo, havendo assim um grave afastamento e desvio entre o direito de fiscalização da Assembleia Legislativa, no que se refere à aprovação do Orçamento e o grau de liberdade que o Governo goza, aquando da aplicação das verbas. Desta forma, há que criar uma Lei de Execução Orçamental que responda às necessidades básicas, com a maior brevidade, para eliminar os vícios do regime actual, reforçando assim as competências de aprovação e fiscalização da Assembleia Legislativa que lhe estão prioritariamente atribuídas nesta matéria. Trata-se, portanto, de um assunto urgente, após a aprovação do Regime da Reserva Financeira, razão por que a Lei-Quadro da Execução Orçamental deve ser incluída, de imediato, na agenda legislativa.

Obrigado.

Presidente: Sr. Secretário Tam, tem algo a acrescentar?

Secretário para a Economia e Finanças, Francis Tam Pak Yuen: Não tenho

nada a acrescentar.

Obrigado Sr. Presidente.

Presidente: Bom, agradecemos ao Sr. Secretário Tam.

Srs. Deputados:

Vamos fazer um intervalo de 15 minutos.